



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KEILA BISPO SUZART

**PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Salvador

2018

KEILA BISPO SUZART

**PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal da Bahia.
Orientador: MSc. Cláudio Dias Lima Filho

Salvador

2018

KEILA BISPO SUZART

**PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Claudio Dias Lima Filho- Orientador _____

Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia,
Universidade Federal da Bahia.

Pedro Lino de Carvalho Júnior _____

Doutor em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia,
Universidade Federal da Bahia.

Rosangela Rodrigues Dias de Lacerda _____

Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia,
Universidade Federal da Bahia

A Deus, a quem atribuo toda honra.

Aos meus pais, João e Joselina, por serem sempre o meu alicerce nessa caminhada.

A Filipe, meu irmão e companheiro em diversos momentos.

Ao professor e orientador Cláudio Dias pelo entusiasmo no ensino.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar de forma reflexiva as implicações da Lei n. 11.101/2005 (LRF) nos créditos trabalhistas, sob o viés do princípio da proteção do trabalhador, analisando a influência do referido diploma legal no âmbito dos créditos trabalhistas discutidos na justiça do trabalho. O estudo objetiva demonstrar quais as implicações práticas da Recuperação Judicial na discussão e recebimento dos créditos trabalhistas pelos respectivos credores. Para tanto num primeiro momento apresentou-se um panorama histórico sobre o instituto, conceito, requisitos, partes envolvidas. Em seguida foi analisado como os credores trabalhistas são tratados na referida lei, marco regulamentar e temporal para análise do presente trabalho. Por fim, adentrou-se nas discussões aplicada pelo judiciário, em controvérsias do crédito trabalhista onde esteja envolvida empresa em Recuperação Judicial e como tal tem refletido sobre o trabalhador.

Palavras-chave: CRÉDITOS TRABALHISTAS- FALÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA- DIREITO COMERCIAL- DIREITO CONSTITUCIONAL.

ABSTRACT

The present work aims to analyze in a reflexive way the implications of Law no. 11.101 / 2005 (LRF) in labor claims, under the bias of the principle of worker protection, analyzing the influence of said legal diploma in the scope of labor claims discussed in labor court. The study aims to demonstrate the practical implications of Judicial Recovery in the discussion and receipt of labor claims by the respective creditors. To do so, at the outset, a historical panorama was presented on the institute, concept, requirements, parties involved. Next, it was analyzed how the labor creditors are treated in said law, regulatory and temporal framework to analyze the present work. Finally, it entered the discussions applied by the judiciary, in controversies of the labor credit where it is involved company in Judicial Recovery and as such has reflected on the worker..

**Keywords: LABOR CREDIT - FAILURE - LABOR EXECUTION - COMMERCIAL LAW
- CONSTITUTIONAL LAW.**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	10
2.1 Histórico da Recuperação de Empresas no Brasil	11
2.2 Aspectos gerais da Lei de Recuperação de Empresas e falências- Lei 11.101/05 ...	17
2.3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO CONCURSAL	21
2.3.1 Preservação da Empresa.....	23
2.3.2 Preservação de Interesse dos credores	24
2.3.3 Proteção do trabalhador	25
3 O CRÉDITO TRABALHISTA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	27
3.1 O Direito do Trabalho na Lei de Recuperação de Empresas e Falências	29
3.2 O superprivilégio do crédito trabalhista e a cessão a terceiros.....	33
3.3 Apresentação dos Credores Trabalhistas na Recuperação Judicial	38
3.4 Os prazos para Pagamento dos créditos trabalhistas	40
4 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS EFEITOS SOBRE O CRÉDITOS TRABALHISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO	43
4.1 A competência da justiça do trabalho nos processos em que sejam parte empresa em recuperação judicial.....	44
4.2 A limitação do recebimento de créditos derivados da legislação do trabalho, com preferência, a 150 salários mínimos por credor – art. 83, I da Lei 11.101/05.....	49
4.3 Suspensão das ações e execuções por 180 dias promovidas em face do devedor em recuperação judicial.....	53
4.4 Outras formas do Plano de Recuperação Judicial atingir os créditos trabalhistas na esfera judicial	56
4.5 O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal de Justiça na indexação dos Créditos Trabalhistas na Recuperação Judicial.....	60
5 CONCLUSÕES.....	62
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

A Recuperação Judicial constituiu-se medida necessária em decorrência da importância das empresas no cenário econômico e social do país. A preocupação com a reestruturação de uma empresa em crise, decorrente de má gestão, ou ainda por outros fatores incertos no decorrer de sua atividade, é visto com um fato comum, decorrente das complexas relações desenvolvidas na sociedade.

Considerando que a atividade empresarial não é um fim em si mesmo, pois desta origina-se uma complexa organização estruturada de relações socioeconômicas, interdependentes que resultam num ambiente economicamente e socialmente sustentável é que surge a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005.

O novo diploma legal foi elaborado para possibilitar uma nova postura em relação às empresas em crise, que efetivamente refletisse a reestruturação de uma empresa, visando em conjunto a proteção da fonte produtiva de riqueza, dos interesses dos credores, e manutenção da posto de trabalho dos empregados.

Os princípios basilares que formam o tripé que amparam o texto legal são os princípios da preservação da empresa, da proteção dos trabalhadores e o interesse dos credores.

Os credores trabalhistas constituem uma das classes de credores mais sensíveis, já que o crédito por estes perseguidos é na verdade o bem da vida necessário a sua sobrevivência. Diante deste fato o presente trabalho irá abordar os efeitos da Recuperação Judicial sobre o crédito trabalhista, tendo um olhar reflexivo sobre princípio da proteção do trabalhador.

Trata-se de assunto de extrema relevância, no contexto social atual, a análise de tal tema, tendo em vista os bens e interesses envolvidos considerados indisponíveis.

Através do método hipotético dedutivo, abordar-se-á o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho frente às controvérsias entre os credores trabalhistas e as empresas em recuperação judicial para recebimento dos devidos créditos. Inicialmente, irá se permear o contexto histórico do surgimento do instituto da Recuperação Judicial, quais os princípios e requisitos necessários a serem observados, bem como as partes envolvidas.

Num segundo momento a classificação do crédito trabalhista, dentro do instituto, e por fim, como a recuperação judicial influencia os créditos trabalhistas a serem percebidos, examinando se julgados do STJ, do STF e do TST, examinando se o aspecto temporal, e as mudanças no posicionamento jurisprudencial com o possível efeito sobre os credores trabalhistas.

2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A produção de bens e serviços visando à construção de uma vida digna levou o homem nos primórdios a iniciar a atividade comercial, primeiramente com o sistema de trocas, evoluindo para o surgimento da moeda e o conseqüente surgimento das atividades comerciais.

Ocorre que com o aumento da população, o imperativo de produção em larga escala de bens e serviços, demonstrou a necessidade das empresas e indústrias progredirem, buscando além de atender os anseios de seus clientes, desenvolver habilidades que lhe propiciassem manter se atualizadas e acompanhar o desenvolvimento da economia e da sociedade ao mesmo tempo.

A modernização das atividades comerciais, bem como a crescente industrialização, com oferta de bens e serviços que permitem uma vida ligada aos ideais de dignidade da pessoa humana resultou em um cenário onde as atividades empresariais e industriais são essenciais para o equilíbrio sustentável do país.

Manter a saúde econômica do negócio tornou-se um desafio, tanto para o detentor da atividade em questão, seja ela comercial empresarial ou industrial, ou ainda para a população e governos, uma vez que as organizações são vitais para manter o sistema econômico em adequado funcionamento.

No cenário em que várias organizações não vêm conseguindo manter-se de forma sustentável, ante a competitividade criada com o surgimento da tecnologia, tornou-se necessário a criação de mecanismos que propiciem as organizações a superarem os momentos de crises, face a importância destas na criação de riqueza econômica para o país, seja na geração de empregos, circulação da moeda ou criação de valor para os detentores do negócio.

Aqui nasceu o conceito de recuperação judicial palavra utilizada conceitualmente como reestruturação do negócio e redefinição de um plano de resgate financeiro da instituição, no qual credores, devedores, trabalhadores e o governo trabalham juntos, com apoio do judiciário para a recuperação de uma organização que seja verdadeiramente essencial não só para o grupo de pessoas diretamente envolvidas,

mas para a sociedade como um todo, já que esta contribui para o país de forma substancial, e a sua falência acarretaria prejuízo para a coletividade.¹

2.1 Histórico da Recuperação de Empresas no Brasil

A evolução histórica do direito falimentar no Brasil demonstra diversas alterações legislativas em face da necessidade da proteção do credor ou devedor insolvente, e no percurso destas alterações é possível identificar construções que denotam a possibilidade de manutenção das organizações em face de sua importância para o sistema econômico.²

Didaticamente, Luís Felipe Salomão divide a evolução do direito falimentar no Brasil em quatro fases, a saber: a primeira fase do Código Comercial até a República; a segunda, a partir do Decreto n. 917 de 1890 até o Decreto-lei n. 7.661/1945; a terceira, do Decreto-lei n. 7.661/1945 e; a quarta fase com a promulgação da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005.³

Inicialmente a evolução histórica do Direito Falimentar no Brasil remonta a chegada dos portugueses em 22 de abril de 1500, neste período vigorou as regras jurídicas de Portugal, uma vez que o país tornou-se colônia deste. No primeiro momento vigeu as Ordenações Afonsinas de 1446, onde se admitia a cessão de bens, e outorgava-se o prazo de 40 dias para que o devedor apresentasse um amigo ou parente que se responsabilizasse pela dívida, com base no *Concursum Creditorum* do Direito romano.⁴

A coletânea de leis e fontes jurídicas promulgadas durante o reinado de D. Afonso V, constituíram as Ordenações Afonsinas, esta foi à primeira compilação oficial jurídica do reino e ocorreu num momento de influência do Direito Comum, onde a

¹ RECUPERAÇÃO JUDICIAL. In: ENCICLOPEDIA JURIDICA PUC. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/215/edicao-1/recuperacao-judicial---plano-de-recuperacao-judicial>>. Acesso em 10 de dez. 2018.

² COMPARATO, Fabio Konder. Aspectos Jurídicos da macro empresa. São Paulo: RT, 1970. p. 98.

³ SALOMÃO, Luiz Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática*. 2. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2015. p. 6.

⁴ AFONSO NETO, Augusto. *Princípios de Direito Falimentar*. São Paulo: Max Limonad, 1962. p.44-45.

legislação com o desígnio de esclarecer, completar ou inovar a legislação já existente era realizada pelo rei.⁵

Nesta época os preceitos contidos em costumes e forais eram utilizados, uma vez que as leis gerais não obedeciam a um processo de formação único, e ainda sem critério predeterminado, explorava-se a concordata e as normas de Direito Romano e Canônico.⁶

A necessidade da compilação das leis fontes jurídicas produzidas até então, foi uma necessidade frente à sociedade daquela época. A Compilação reuniu textos de diversa natureza, textos originais, capítulos de Cortes, leis anteriores, resposta a petições e ainda dúvidas, concordatas, concórdias, bulas, disposições dos Direitos Romano e Canônico, entre outros.⁷

Já em 1521, devido ao progresso da sociedade e complexidade nas relações foi necessária a criação de leis extravagantes, assim chamadas, pois foram criadas fora da compilação oficial, com a finalidade de complementar a legislação existente. As Ordenações Manuelinas foram resultado da reunião das Ordenações Afonsinas com as leis extravagantes publicadas entre 1446 a 1521, que tratavam da estrutura dos tribunais seculares, e da atuação dos responsáveis pela aplicação das leis e pela administração da justiça.⁸

A promulgação das Ordenações Manuelinas acabou assim substituindo as Ordenações Afonsinas, com a inclusão das leis extravagantes publicadas e não codificadas desde as ordenações passadas. As fontes subsidiárias foram objeto principal da reforma, consubstanciando a prioridade das leis portuguesas, e após estas o direito romano e respectivamente o direito canônico.⁹

A partir de 1603 vigorou a Ordenação Filipina, período em que Portugal esteve sob o domínio Espanhol, e conseqüentemente o Brasil colônia também, ficou conhecido como domínio castelhano. Essas ordenações trataram de atualizações das normas

⁵ SILVA, Nuno José Espinosa Gomes da. *História do Direito português – Fontes Direito Público 1140- 1495*. Lisboa: Editorial Verbo, 1981.p. 17.

⁶COSTA, Mário Júlio de Almeida. “*Nota de apresentação*”, *Ordenações Afonsinas*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, I, 7.

⁷ SILVA, História, 192.

⁸ COSTA, Célio Juvenal et al. História do Direito Português no período das Ordenações Reais In: V CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA. 2011,. *História do Direito Português no período das Ordenações Reais, 2011. Disponível em:* < <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/153.pdf> >. Acesso em: 06 dez. 2018.

⁹ OLIVEIRA, Adriane Stoll de. *A codificação do Direito*. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov.2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3549>>. Acesso em: 6 dez. 2018.

esparsas editadas entre 1521 e 1600, revelaram transformações de cunho formal, sem grandes mudanças nas fontes subsidiárias. Aqui permaneceu a subsidiariedade respectivamente do direito romano, direito canônico, as glosas de Acúrsio ou as opiniões de Bartolo (desde que de acordo com a *communis opinio doctorum*).¹⁰

Casos fáticos que não pudessem ser julgados a partir de norma já existente, ou ainda ser avaliados por tribunais eclesiásticos, seriam enviados ao rei, que proferiria decisão que teria valor de lei para todos os efeitos.¹¹

A punição do devedor insolvente que não pagasse suas dívidas era observada neste período, ainda que não houvesse identificação da ideia do concurso de credores.¹²

O momento histórico analisado onde vigorava as Ordenações Portuguesas revela que o império buscava sempre atualizar e compilar a legislação instituída a fim de atender uma melhor distribuição da justiça.

Em 1756, o Alvará, promulgado por Marquês de Pombal introduziu o Direito Falimentar no Brasil, trata do processo de falência mercantil em juízo comercial, sendo exclusivo ao comerciante, mercadores ou homens de negócio, onde o falido deveria apresentar se na Junta de Comércio e prestar juramento quanto a causa da falência, entregar a chave dos estabelecimentos e declarar todos os seus bens, inclusive o livro diário com todos os assentamentos do negócio.¹³

Após a entrega dos bens pelo falido, era feita a convocação dos credores por edital publicado, aqui os credores estavam limitados a receber 90% da arrematação dos bens do devedor, já que 10% seriam utilizados pelo devedor para subsistência familiar.¹⁴

Aqui é o momento do Brasil independente, têm-se o primeiro histórico referente à recuperação judicial é a promulgação do Código Comercial de 1850, que na terceira parte tratou sobre ou procedimento falimentar, disciplinado pelo Decreto n. 738 de

¹⁰ Ibidem, loc. cit.

¹¹ MACIEL, José Fábio Rodrigues. *Ordenações Filipinas- considerável influência no direito brasileiro*, 04 set.2006. Disponível em:< <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>> Acesso em: 06 dez. 2018.

¹² FERNANDES, Cláudia Al- Alam Elias. *O Crédito Trabalhista e os Limites que o Direito do Trabalho impõe ao Plano de Recuperação Judicial*. 2011. 160 f. Dissertação (Mestrado)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p.14.

¹³ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e concordata*, 16 ed., São Paulo: Saraiva, 1998. p. 4.

¹⁴ Ibidem, loc. cit.

1850, detalhando especificadamente o processo de falência, concordata e contrato de união.¹⁵

O Código Comercial não tinha a finalidade de abordar medidas recuperatórias do falido para manutenção do negócio, no entanto, duas medidas previstas, permitiam a tentativa de reestruturação do negócio ao comerciante que possuía boa fé em dificuldade temporária: a moratória e a concordata.¹⁶

A moratória era um procedimento dilatatório com prazo não superior a três anos, permitindo ao devedor que este demonstrasse dispor de meios necessários para cumprir suas obrigações neste período.¹⁷ O Código Comercial no art. 898 previa a concessão da moratória ao devedor judicialmente, sem a necessidade de aceitação dos credores.¹⁸

Já a Concordata possuía um efeito suspensivo dos efeitos da falência, iniciava se após a instrução do processo falimentar, aqui o falido deveria apresentar aos credores em assembleia um projeto de concordata, onde a maioria destes e que representassem pelo menos dois terços dos créditos sujeitos ao procedimento.¹⁹

Devido à morosidade e complexidade do processo de falência regulado pelo Código Comercial de 1850, com ruína do falido e prejuízo dos credores, foi necessário a revisão deste visando moralizar o instituto.²⁰

Diante da necessidade de revisão do código comercial, já no período republicano que iniciou se 1889, o governo editou o Decreto 917, de 24.10.1890 que revogou as disposições sobre falência vigentes no Código comercial, tal instituto trouxe prevenções

¹⁵Por este instrumento os credores após a instrução do processo, não sendo apresentada a proposta de concordata, determinavam a forma da liquidação do ativo.

¹⁶SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. A Preservação da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte em Recuperação Judicial Como Forma de Proteção do Trabalho e de Fortalecimento da Economia Nacional. 2016. 276 f. Dissertação (Mestrado)- Faculdade de Direito, Universidade de Federal da Bahia, Bahia, 2016. p. 82.

¹⁷Cf. art. 898 do Código Comercial de 1850.

¹⁸FARIA, Bento de. *Direito Comercial IV: falência e concordatas*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco F., 1947, t.1, p.38.

¹⁹ Art. 847 do Código Comercial do Império- Lida em nova reunião a sentença arbitral, se passará seguidamente a deliberar sobre a concordata, ou sobre o contrato de união (art. 755).

Se ainda nesta reunião se apresentarem novos credores, poderão ser admitidos sem prejuízo dos já inscritos e reconhecidos: mas se não forem admitidos não poderão tomar parte nas deliberações da reunião; o que, todavia não prejudicará aos direitos que lhes possam competir, sendo depois reconhecidos (art. 888).

Para ser válida a concordata exige-se que seja concedida por um número tal de credores que represente pelo menos a maioria destes em número, e dois terços no valor de todos os créditos sujeitos aos efeitos da concordata.

²⁰MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, v. 7. p. 64.

a moratória, cessão de bens, acordo extrajudicial e concordata, porém essas novas medidas assecuratórias facilitaram a realização de fraudes.²¹

A realização de fraudes decorria das facilidades permitidas pelo Decreto que o devedor tinha para afastar a decretação de falência com a adoção dos meios preventivos, havia ainda autonomia excessiva dos credores e ainda o afastamento da aplicação da lei, já que os princípios que a inspiravam haviam sido cancelados.

Nas palavras de Augusto Afonso Neto “foi, sobretudo pela prodigalidade de meios facultados ao devedor para obstar a decretação da falência (cessão de bens, moratória, acordo extrajudicial e concordata preventiva) que o Decreto 917 propiciou maiores fraudes e abusos”.²²

Diante da manifesta falibilidade do Decreto 917, visando acabar com a fraude perpetrada, bem como vedar a impunidade benéfica aos devedores, e as vantagens tidas pelos credores, foi publicada a Lei n. 859 de 1902.²³

Uma das principais novidades da Lei 859 de 1902 foi permitir que as Juntas Comerciais organizassem uma lista com síndicos, visando impedir a formação de acordos realizados para beneficiar os devedores, bem como impedir que os credores fossem beneficiados por vantagens face o prejuízo alheio.²⁴

Impende destacar que a Lei 859 de 1902 não conseguiu alcançar o objetivo para que fora proposta, sendo necessário apenas seis anos depois de sua criação, em 17.12.1908 a publicação da Lei 2024/1908 de autoria de Carvalho de Mendonça, visando trazer novas diretrizes para o instituto da recuperação judicial.

A nova lei permitiu em síntese uma fiscalização mais rígida, onde os créditos eram analisados criteriosamente, por um síndico contencioso e um juiz inteligente e honesto, e ainda a assembleia de credores era previamente designada pelo juiz, em dia hora e lugar onde todos os interessados soubessem de sua realização, sendo criado o sistema de depósitos judiciais, tais medidas tinham como objetivo garantir ao credor a

²¹JOHN, Natacha Souza; ODORISSO, Fernanda Favarini. *A Nova Lei de Recuperação de Empresas como Instrumento de Efetivação do Princípio da Função Social da Empresa*. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.14, n. 28, jul./dez. 2011. p. 100.

²²AFONSO NETO, Augusto. *Op. cit.*, p.56.

²³Regulada pelo Decreto nº 4.885, de 02.06.1903.

²⁴REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p.23

satisfação de seu crédito e ciar transparência ao processo de liquidação da massa falida.²⁵

Com a crise de 1929 que abalou o capitalismo mundial época de grande recessão econômica, surge novamente à necessidade de revisar a Lei 2.204 de 1908, sendo então publicada a Lei nº 5.746, no entanto não houve maiores diferenças com a antiga legislação, e sim uma adaptação às novas condições estruturais causadas pela primeira guerra mundial.²⁶

Em 21.06.1945 foi publicado o Decreto nº 7661 em decorrência da insatisfação com o regime falimentar anterior, neste momento as principais mudanças consignadas pela atual legislação consistiu na extinção da assembleia de credores, e o reforço do poder do magistrado, já que a aprovação da concordata deixou de ser um contrato e passou a ser outorgada pelo Estado.²⁷

Nas palavras de Mauro Rodrigues Penteado²⁸, o texto de 1945 era de muita qualidade técnica. Contudo o novo contexto econômico, político e social, demonstrou a necessidade de revisão do Decreto nº 7661, sendo este reformado²⁹. Inicialmente a reforma ocorreu com a Lei nº 7.274, de 10.12.1984, e já em 1985 foi publicado o Decreto Lei nº 2.279/1985 para corrigir os erros de redação.³⁰

Com o decorrer tempo, o progresso e modificação da sociedade, e a promulgação da Constituição Federal em 1988 tornou-se evidente a necessidade de nova revisão na legislação falimentar, uma vez que esta já não atendia aos anseios do cenário econômico do país, neste contexto surge então a Lei nº 11.101/2005, promulgada em 09 de fevereiro de 2005 modificando o instituo a fim de atender os atuais anseios da sociedade.

A necessidade da modernização do processo de insolvência, na possibilidade de recuperação de empresas em crise que ainda possuíam valor para agregar a sociedade, bem como a proteção dos credores que necessitam receber os créditos que lhe são

²⁵MENDES, Octavio. *Falências e concordatas*. São Paulo: Saraiva 1930. p.09.

²⁶JOHN, Natacha Souza; ODORISSO, Fernanda Favarini, op.cit. p. 100.

²⁷REQUIÃO, Rubens, op. cit., p.24

²⁸PENTEADO, Mauro Rodrigues. Comentários aos artigos 1º a 6º. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005- artigo por artigo*. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p.59.

²⁹FERNANDES, Cláudia Al- Alam Elias, op. cit., p. 19

³⁰REQUIÃO, Rubens. op. cit., p.25.

devidos, são exemplos das necessidades que se tornaram inadiáveis para a sociedade atual.

2.2 Aspectos gerais da Lei de Recuperação de Empresas e falências- Lei 11.101/05

Diante do novo contexto político, econômico e social no país, onde a empresa passou a ter um importante contribuição na evolução da economia, e participação no sistema econômico, a necessidade de revisão na legislação Concursal a fim de preservar os negócios que efetivamente contribuíam para progresso e manutenção do país, tornou-se de extrema importância.

Depois de mais de dez anos entre a instituição da comissão pelo Ministério da Justiça para elaborar a minuta do projeto de reforma da Lei de Falências e a aprovação da redação final e sanção presidencial em 09 de fevereiro de 2005 foi promulgada a Lei n. 11.101/2005.

No cenário de progresso e necessidade de manutenção das empresas em dificuldade financeira, mas que geram valor para a sociedade é que surge a Lei 11.101/2005, modificando os aspectos que não foram benéficos na legislação anterior, considerando a função social da empresa e o seu valor intangível na nova legislação, previsto no artigo 47 do referido diploma.³¹

O novo processo de recuperação de empresas instituído pela nova lei, conta com a participação ativa dos credores, uma vez que estes tem papel fiscalizador e participante no processo, posição contrária aos agentes devedores.³²

O legislador permitiu a realização de qualquer acordo extrajudicial, além daqueles já regulados por lei, e ainda deu ampla liberdade ao devedor para buscar com os credores soluções para o negócio.³³

A concordata, instituto que foi extinto com a promulgação da Lei de Falências cedeu lugar aos acordos extrajudicial e judicial, instituído pelo legislador.³⁴

³¹ LISBOA, Marcos de Barros et al., In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 41.

³² MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas: Doutrina e Prática*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p 32.

³³Vide Artigo 167, da Lei n. 11.101/05.

Nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento, observadas as vias previstas no ordenamento, direitos dos trabalhadores podem ser alterados, não por iniciativa unilateral do empregador, mas pelos meios negociais que pressupõe o acordo de vontades.³⁵

A busca pela solução da crise financeira, com o intuito de proporcionar a manutenção do negócio, a fim de preservar os empregos e interesses dos credores constitui objetivo da Lei 11.1101/2005.³⁶ Os princípios que direcionam os procedimentos da recuperação judicial, da nova legislação demonstram o objetivo do legislador em propiciar a reorganização das atividades econômicas a fim de sustentar a economia.

A recuperação judicial classifica-se como obrigação contratual, pois apesar de ser submetido ao judiciário, tal fato não lhe retira a característica da autonomia privada da vontade das partes para alcançar a reestruturação da empresa, visto que o interesse pelo pedido de recuperação parte do devedor e a sentença de recuperação judicial não tem repercussão sobre o conteúdo do plano que é estabelecido entre as partes, ficando a decisão vinculada ao seu conteúdo.³⁷

A legitimação para postulação do pedido de recuperação judicial é possível ao empresário e a sociedade empresaria que possuam os requisitos descritos na lei 11.101/2005 no art.48, que para tanto devem expor os motivos que causaram a situação de crise econômica financeira.

Conforme Leciona Fábio Ulhoa Coelho, só tem legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial quem é legitimado passivo para o pedido de falência, isto é, o empresário ou a sociedade empresaria.³⁸

É ainda possível que o pedido de recuperação judicial seja feito pelo conjugue sobrevivente, herdeiros do devedor ou inventariante, nos casos de devedor empresário, ou sócio remanescente, atendidos os requisitos legais.³⁹

³⁴ SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Recuperação Judicial e os Direitos Fundamentais Trabalhistas*. Ed. Atlas, 2015.

³⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. “Falências, Recuperação de Empresas e o contrato de trabalho”. In: *Revista LTr*, v. 69, n. 8 de agosto de 2005, São Paulo: LTr, p.905.

³⁶ FRANCO, Vera Helena de Mello. SZTAJN, Rachel. *Falência e Recuperação da Empresa em Crise*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 235.

³⁷ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa*. 2ª edição. Editora Renovar. 2006. p.11.

³⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial. Direito de Empresa*. São Paulo: Editora Saraiva 2014, p. 427.

Preenchido os requisitos constante na lei e deferido o processamento da recuperação judicial, devendo o devedor apresentar um plano de recuperação que seja viável para reestruturar o negócio, mediante a apresentação de laudo de profissional habilitado sobre a sua situação econômica financeira.

O pedido de recuperação judicial deve apresentar à situação econômica da empresa, sua viabilidade de reestruturação, as condições de pagamento para cada credor, visando efetivamente eximir a condição de crise apresentada e manter o negócio em funcionamento contribuindo para a economia do país.⁴⁰

Com a finalidade de minimizar as distorções de interesses entre as partes envolvidas num momento tão delicado e de grande importância, o legislador organizou os interessados em órgãos, viabilizando uma forma de organização para orientar o processo de recuperação.

Os órgãos específicos que participam da recuperação judicial são: o administrador judicial, a assembleia geral de credores e, facultativamente o comitê de credores.

O administrador judicial deve ser pessoa idônea, nomeada por despacho que defere o pedido de recuperação judicial, atua como auxiliar do juiz, sendo que suas funções variam de acordo com duas óticas.⁴¹

No primeiro aspecto, existindo o comitê de credores, ao administrador caberá basicamente fiscalizar a sociedade devedora, presidir a assembleia geral de credores, e proceder a verificação do crédito, já não havendo o comitê este exercerá a competência determinada por lei a este órgão colegiado, com exceção se houver incompatibilidade, já na segunda perspectiva ele administra e representa a sociedade, quando o juiz determinar o afastamento dos diretores, enquanto não for eleito o gestor judicial da assembleia geral.⁴²

³⁹ CAMPINHO, Sérgio. op. cit., p.11.

⁴⁰ RIBEIRO, André de Melo. *O Direito do Trabalho e a Preservação da Empresa no Novo Direito Concursal: A Lei n. 11.101/2005 e a Sucessão de Empregadores*. 2009. Dissertação (Mestrado)- Faculdade de Direito, Universidade São Paulo, São Paulo. p. 100.

⁴¹ COELHO, Fábio Ulhoa. op. cit., p. 426.

⁴² Ibidem. p.427.

A assembleia geral de credores é órgão colegiado e deliberativo, onde constam todos os credores admitidos no quadro geral de credores de forma provisória ou definitiva.⁴³

A composição da assembleia de credores contém representantes das seguintes classes, classificadas pelo legislador: titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, titulares de créditos com garantia real, titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, e por fim os titulares de créditos classificados como empresa de pequeno porte ou microempresa.⁴⁴ Esta classificação foi realizada a fim de que o processo complexo para manutenção da atividade e satisfação dos créditos seja conduzido da melhor forma para ambas as partes.

Constam como atribuições definidas em lei para a assembleia geral de credores, órgão máximo do procedimento de recuperação judicial, a constituição do comitê de credores, escolha de seus membros e sua substituição, deliberarem sobre o pedido de desistência do devedor, escolher o nome do gestor judicial quando houver afastamento do devedor, aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e ainda deliberar sobre qualquer matéria que afete o interesse dos credores.⁴⁵

O comitê de credores é órgão facultativo, que quando constituído tem como objetivo principal acompanhar o processo de recuperação judicial para salvaguardar os interesses gerais de seus representados, e fiscalizar as atividades exercidas pelo administrador-judicial, e o exercício da empresa pelo devedor.⁴⁶

Por fim têm-se as fases do processo de recuperação judicial, que são respectivamente o pedido inicial, a deliberação e a execução definida no artigo 51 da lei 11.101/2005.

A fase inicial constitui o pedido de recuperação protocolado pelo devedor, e que após ser distribuído será feito o exame formal pelo magistrado, podendo ser processado o pedido de recuperação, determinado a emenda da inicial ou ainda ser determinada a

⁴³ NEGRÃO, Ricardo. *A eficiência do processo judicial na recuperação de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 120.

⁴⁴ Vide Art. 41 da Lei n. 11.101/2005.

⁴⁵ Vide Art. 35 da Lei 11.101/2005.

⁴⁶ SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. op. cit., p. 127.

realização de diligência se julgado necessário. Esta etapa é finalizada com a decisão que defere ou indefere o processamento de recuperação.

Sendo deferido o processamento da recuperação, deverá se apresentado no prazo improrrogável de sessenta dias o plano de recuperação, da decisão que deferiu o processamento e demonstrar a viabilidade de reestruturação da empresa.

Na segunda etapa há a deliberação, com três possíveis resultados, sendo o primeiro se não houver impugnação dos credores, o plano é aprovado de forma tácita, sem necessidade de que o magistrado necessite ouvir os credores, já se houver qualquer impugnação, é convocada a assembleia geral, para deliberação, e a última concerne em havendo a impugnação do plano, e convocada a assembleia geral de credores, não haja votos suficientes para aprovar ou rejeitar o plano, cabendo ao juiz verificar a presença dos requisitos legais que lhe permita aprovar o plano.⁴⁷

Esta fase inicia se com a publicação que defere o processamento e é finalizada com a decisão que concede a recuperação ou transforma o pedido de recuperação em processo em falência.

E por último a execução do plano, última etapa do processamento da recuperação judicial, onde o cumprimento de todas as obrigações que vencerem em até dois anos após a concessão do benefício.

Diante do exposto, resta claro que os legisladores atendendo a necessidade da sociedade promulgou a lei 11.101/2005 a fim de fomentar as funções sociais das organizações que contribuem para manutenção do equilíbrio sistêmico do país.

2.3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO CONCURSAL

Princípio constitui um fundamento de uma norma jurídica, correspondendo a um conjunto de padrões de conduta que explicita ou implicitamente direciona a atuação humana.

Miguel Reale leciona que princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades

⁴⁷NEGRÃO, Ricardo. Op. cit., p. 190.

fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.⁴⁸

José Cretella Jr., corroborando com conceito anterior aduz que “os princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido são os alicerces da ciência”.⁴⁹

O direito falimentar como todo ramo do direito também enuncia princípios que devem ser utilizados como vetores para condução exitosa do processo de recuperação judicial.

A Lei 11.101/2005 foi designada como um novo sistema com o objetivo de possibilitar a empresa em crise ser reestruturada, preservando a riqueza produtiva como forma de salvaguardar os interesses da sociedade de forma direta e reflexamente tutelar os direitos humanos, nas situações de manter os postos de trabalho dos empregados de uma organização em crise.⁵⁰

A possibilidade de reestruturação de uma empresa em crise fomentada pela nova legislação coaduna com a proteção elencada nos princípios constitucionais da ordem econômica descritos na Constituição Federal, especialmente em garantir que a empresa exerça uma função social.

O artigo 47 da lei 11.101/2005 denota os princípios fundamentais que devem balizar a condução do processo de recuperação judicial, onde o Estado, através do Judiciário possibilita a reestruturação da empresa em crise, harmonizando os interesses da coletividade.

Dentro desta concepção de reorganização do negócio em crise, a Lei 11.101/2005 foi editada tendo como princípios fundamentais a preservação da empresa, interesse dos credores e por fim a proteção dos trabalhadores, todos elencados no artigo 47 do referido diploma.

No próximo tópico será analisado cada um dos princípios basilares insertos no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

⁴⁸ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva 2003. p 37.

⁴⁹ JÚNIOR, José Cretella. *Os cânones do direito administrativo*. Revista de informação legislativa, Brasília, ano 25, nº 97. p.7.

⁵⁰ PERIN JR, Ecio. *Preservação da Empresa na lei de Falências*. Saraiva, 2009, p. 34.

2.3.1 Preservação da Empresa

A empresa passou a ser um organismo vital para o funcionamento eficaz de qualquer sociedade com o advento da economia, logo a conservação desta é de vital importância para o equilíbrio sustentável da cadeia produtiva, pois beneficia todos os envolvidos numa relação de dependência seja direta, como o produtor ou fornecedor, ou ainda de forma indireta, como os consumidores.

Diante deste contexto é imprescindível que as empresas que por qualquer motivo caíam em uma situação de crise e tenha importante papel para a sociedade com chance efetiva de reestruturação tenha a possibilidade de dar sequência à atividade econômica sem quebrar esta cadeia produtiva. Foi essa a perspectiva vista pelo legislador, a fim de possibilitar resguardar os interesses deste complexo de relação produtiva, minimizando riscos e prejuízos.

A aplicação do princípio da preservação da empresa é percebida em vários dispositivos esparsos da lei, como por exemplo, o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, na recuperação judicial a existência do stay período, prazo endoprocessual que suspende o curso das execuções e ações pelo período improrrogável de 180 dias, após ser deferido o processamento de recuperação (art. 6º, caput), dentre várias outras medidas que buscam viabilizar o regimes recuperatórios nas empresas.

Ao julgar o REsp 1.023.172 que começou a tramitar sob vigência do Decreto Lei 7.661/45, o ministro relator, Luís Felipe Salomão, em 2012, relatou que a Constituição da República consagra a proteção a preservação da empresa por duas razões basilares, primeiro como forma de conservação da propriedade privada, e segundo como meio de preservação da função social, do papel socioeconômico que ela desempenha junto a sociedade em termos de fonte de riquezas e como fomentadora de empregos.⁵¹

Nas palavras de Luís Felipe Salomão “Tendo-se como orientação constitucional a preservação da empresa, refoge à noção de razoabilidade a possibilidade de valores

⁵¹SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *O Princípio da Preservação da Empresa no Olhar do STJ*. 2018 Disponível em <
http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/O-princ%C3%ADpio-da-preserva%C3%A7%C3%A3o-da-empresa-no-olhar-do-STJ>. Acesso em: 10 dez. 2018.

insignificantes provocarem a sua quebra, razão pela qual a preservação da unidade produtiva deve prevalecer em detrimento da satisfação de uma dívida que nem mesmo ostenta valor compatível com a repercussão socioeconômica da decretação da falência.”⁵²

Por fim é ainda essencial trazer à baila que o princípio da preservação deve ser observado sob a perspectiva de manutenção da atividade empresarial, e numa segunda ótica ligada a ideia de função social da empresa para a sociedade.

2.3.2 Preservação de Interesse dos credores

O interesse dos credores deve ser considerado no momento da elaboração do plano de reestruturação empresarial.

Credor é todo aquele que possuir um título executivo produzido pelo judiciário, que passou pelo processo de conhecimento e foi declarado *lato sensu* o direito⁵³, ou ainda extrajudicial, que trata se de um direito pré-constituído, que não passa pelo reconhecimento no judiciário, mas também é hábil para habilitar o credor para recebimento do crédito devido em face da empresa devedora da mesma forma.⁵⁴

No regime anterior após o cumprimento dos requisitos legais previsto na lei o magistrado tinha amplos poderes para decidir pelo deferimento ou não desta, a concordata era imposta aos credores.

Com a nova legislação o credor passou a ter um papel ativo na construção do plano de reestruturação da empresa em crise, como por exemplo, a deliberação a respeito de qualquer matéria que afete seus interesses, ou ainda a aprovação do plano depende a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial.

A inserção dos credores para participação ativa no plano de recuperação judicial foi um importante acerto promovido pelo legislador acreditando que estes como parte sofrerão os reflexos de forma direta de sua execução, nada mais oportuno como conceder lhes a participação de forma cooperativa a buscar conciliar o recebimento em seus créditos ao mesmo tempo em que propiciam a recuperação da sociedade em crise.

⁵² Ibidem, loc. cit.

⁵³ DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução Civil – 5ª Edição – São Paulo, Malheiros, 1997, p.208.

⁵⁴ WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa, in Processo civil – curso completo – 4ª edição revista e atual.– Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 58.

Nas palavras de Waldo Fazzio Júnior, não se entenda que o atendimento aos credores deva ser descoincidente com a satisfação das finalidades socioeconômicas do regime de insolvência. É no íntimo do interesse social que se deve manifestar a realização dos créditos. A predominância dos interesses dos credores deve identificar-se com o interesse público inerente à empresa.⁵⁵

Por fim, compreende-se que este princípio é de vital importância, tendo em vista a necessidade de conciliação dos interesses do credor que necessita ver satisfeito o seu crédito, com os interesses do devedor que deseja cumprir com os compromissos assumidos, manter a unidade produtiva gerando riqueza para a sociedade e para o estado que como conciliador busca a manutenção do equilíbrio harmônico dos interesses em prol da sociedade.

2.3.3 Proteção do trabalhador

O legislador ao promover a recuperação judicial e se preocupar com a proteção do trabalhador coloca em prática ideais de sustentabilidade que permeia a sociedade em diferentes períodos.

A necessidade de manutenção das atividades empresariais decorreu da visualização desta como fonte de riqueza inserida em um sistema complexo de atividades, que envolve o empregador, o credor, o consumidor e o trabalhador, unidos para equilíbrio econômico e sustentável da cadeia produtiva.

A empregabilidade constitui um sensível ponto a ser observado na elaboração do plano de recuperação judicial, não apenas pelo posto de trabalho do empregado, mas sim por que com mecanismos de proteção ao trabalhador, haverá uma proteção indireta e reflexa sobre a economia, uma vez que o emprego constitui fonte de subsistência e geração de riqueza na sociedade onde a organização está inserida.

A proteção ao trabalhador segue evidenciada em vários dispositivos da Lei 11.101/2005, como exemplo têm-se a própria classificação do crédito trabalhista entre os créditos concursais, primeira classe, artigo 83, inciso I, a reclassificação deste para crédito quirografário com a cessão a terceiros, sendo tal fato um desestímulo a cessão dos créditos pelo trabalhador, visto ser parte hipossuficiente.

⁵⁵ FAZZIO JÚNIOR, W. ; *Lei de falência e recuperação de empresas* - 17ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2016. p. 561.

A exclusão dos créditos trabalhistas do regime de recuperação extrajudicial, artigo 161, § 1º, já que nesta modalidade é possível haver prejuízo à classe trabalhadora, com inadimplemento dos valores acordados.

É de bom alvitre avaliar que a relação da empresa com os trabalhadores ultrapassa a questão financeira de pagamentos pelos serviços prestados, abrange a questão da humanidade, uma vez que o empregado além de contribuir para que a empresa gere riqueza e permaneça equilibrada no ambiente econômico e social, este com os valores que recebe contribui na cadeia de consumo o que constitui possibilitar que o sistema econômico permaneça em manutenção.⁵⁶

Logo a proteção ao trabalhador constitui objetivo essencial na lei em estudo, visto que a manutenção do emprego contribui para manutenção da empresa em recuperação e ainda para o sistema econômico do país, fortalecendo a cadeia de valor de forma sustentável.

⁵⁶PERIN JÚNIOR, Ecio. Op. cit., p. 35-37.

3 O CRÉDITO TRABALHISTA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para compreender a relação de um crédito trabalhista no momento da Recuperação Judicial é necessário primeiramente adentrar um pouco no Direito do Trabalho, e sua evolução no Brasil, o que será realizado nos próximos parágrafos.

No momento em que o homem iniciou a vida em comunidade surgiu o sistema de trocas, forma de comércio local, este deixou de trabalhar somente para o sustento próprio e de sua família e começou a trabalhar em benefício de pessoa diversa, seja por falta de recursos, ou para maximização de suas posses.⁵⁷

Com o avanço da sociedade e progresso da economia, não apenas a empresa foi considerada como essencial para o equilíbrio econômico e sustentável da civilização, mas também a relação de emprego, que pressupõe um dos sustentáculos de toda a rede de relações criadas.

O contexto histórico dos principais eventos que culminaram no desenvolvimento do Direito do Trabalho, é sintetizado inicialmente com o surgimento da máquina a vapor, marco inicial para vários desdobramentos, como a produção em larga escala, com o aumento da eficiência das máquinas, realizando diversos trabalhos ao mesmo tempo, em contrapartida, de forma negativa para o trabalhador, tal situação refletiu na sua substituição pela máquina.⁵⁸

A substituição do homem pela máquina ocasionada em decorrência da produção em larga escala, proveniente do surgimento da máquina a vapor, gerou a necessidade de homens especializados, que soubessem operar essas máquinas, surgindo então o trabalho assalariado.⁵⁹ Os trabalhadores contratados, possuindo interesses comuns relativos à atividade laboral, foram aglutinando-se formando uma nova classe, a de operários, regidos pela relação de emprego.⁶⁰

Neste contexto de surgimento das máquinas, produção em larga escala e postos de trabalho reduzidos é que se chega ao berço da revolução industrial, no qual houve diversos problemas relacionados a condições de trabalhos dos operários, como a carga

⁵⁷ VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO Marcelo. *Manual de Direito do Trabalho*. 14ª Edição, Rio de Janeiro. Editor Método. 2010. p. 1.

⁵⁸ *Ibidem.*, op. cit. p. 3.

⁵⁹ *Idem.*

⁶⁰ *Idem.*

horária elevada, a não existência de limite mínimo de idade para o labor, e da própria condição para realização do labor em si ser precária.

A ideologia de liberalismo que não aceitava a intervenção do Estado na economia e conseqüentemente nas relações de trabalho neste período, cedeu espaço ao reconhecimento de que a intervenção do Estado era necessária, tendo em vista os conflitos resultantes entre empregadores e trabalhadores.

A evolução da sociedade resultou na complexidade das relações sociais e delimitou a necessidade da criação de leis que protegessem a integridade destas relações. Notadamente o Direito do Trabalho é fruto de uma evolução histórica, necessária para contribuir para esta proteção, uma vez que se tornou inevitável à blindagem das relações sociais diante das distorções econômicas ocasionadas pela relação dinâmica entre empresa e trabalhador na sociedade civil.⁶¹

No Brasil o Direito do Trabalho sofreu interferências externas em vista das transformações ocorridas na Europa, onde houve a propagação de leis buscando a proteção do trabalhador, e o país ingressou na OIT, Organização Internacional do Trabalho, criada pelo tratado de Versalhes em 1919, já quanto a fatores internos o país foi influenciado por migrantes europeus, pelo surto industrial após a primeira guerra mundial e a política de Getúlio Vargas em 1930.⁶²

Neste contexto emblemático de significativas mudanças o país seguiu os passos dos acontecimentos que ocorriam no mundo e no Brasil nasceu a primeira Constituição a tratar do Direito do Trabalho que foi a de 1934.⁶³

Após seis anos da outorga da anterior Constituição, apenas em 1943, com a publicação do Decreto Lei nº 5.452/43 foi realizado a sistematização da legislação trabalhista esparsa surgindo a Consolidação das Leis do Trabalho, foi um compilado da legislação já existente, sem grandes inovações no direito do trabalho.

Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite, “A CLT não é um código, mas uma lei, ou melhor, um Decreto-lei de caráter geral, aplicado a todos os empregados sem distinção da natureza do trabalho técnico, manual ou intelectual.”⁶⁴

⁶¹ DELAGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 16. Ed. Ver. e ampl.- São Paulo: LTr, 2017. P. . 89

⁶² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 8ª Edição, São Paulo. Saraiva, 2017. p. 35.

⁶³ VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO Marcelo. Op. cit., p. 5.

⁶⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit., p. 36

Em 1946 foi elaborada nova Constituição, que rompeu com o excesso de intervencionismo do Estado na constituição anterior, estabeleceu alguns direitos trabalhistas, que inclusive foram mantidos na Constituição de 1967.

No Brasil há um histórico da positivação das Constituições que buscavam legalizar o momento histórico vivenciado pelo país, ora as Constituições foram outorgadas, no período entre 1824 e 1937, ora promulgadas, entre 1891 e 1988. O que faz se importante destacar é que em cada Constituição buscou em seu contexto histórico evidenciar a evolução dos direitos e garantias constitucionais.

E por fim, em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição Federal vigente no Brasil, que inaugurou uma nova história dos direitos sociais no Brasil, repercutindo diretamente no direito do trabalho, demonstrando objetivamente existência de novos valores no Estado Democrático de Direito.⁶⁵

3.1 O Direito do Trabalho na Lei de Recuperação de Empresas e Falências

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as relações trabalhistas sofreram significativos avanços no tocante a proteção do trabalhador.

Nas palavras de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino⁶⁶ “assuntos do Direito do Trabalho foram tão minudentemente tratados na atual Constituição que acabou se por estabelecer algo semelhante a uma verdadeira “CLT Constitucional””.

Com a proteção dos direitos trabalhistas elencados na Constituição Federal, toda legislação infraconstitucional produzida em qualquer ramo do direito deve respeitar a norma maior, e assim foi com a elaboração da Lei de Falência e Recuperação Judicial, tendo nela o cuidado de não só diligenciar a reestruturação da empresa em crise, mas também o crédito trabalhista, já que trata se de verba de caráter alimentar pertencente a parte hipossuficiente da relação.

Após esse breve histórico do direito do trabalho no Brasil, que o trouxe com notória importância, seguindo os passos de progresso que vem acontecendo em todo o

⁶⁵ Ibidem. loc. cit.

⁶⁶ Ibidem. p. 6.

mundo, buscando a proteção do trabalhador cabe retornar ao momento da Lei 11.101/2005, notadamente no aspecto de classificação dos créditos.

Conforme já mencionado após a promulgação da Lei 11.101/2005, os credores deixaram de serem agentes passivos, passando a ter papel ativo na recuperação da empresa em crise, notadamente não apenas por ter direitos a créditos a receber da organização, mas pela função social que a empresa passou a ter no contexto atual.

A valorização do trabalho e da livre iniciativa constituem vetores que norteiam a execução da atividade econômica no país, demonstrando que é essencial manter o equilíbrio na extração da maior efetividade destes princípios.⁶⁷ Buscando o interprete da lei a aplicação da norma ao caso real a harmonia dos princípios uma vez que eles são complementares, pois se a empresa tem sucesso econômico todos que estão em seu entorno são beneficiados.

O artigo 41, inciso I a Lei 11.101/2005 prescreve que a assembleia geral será composta por classes, incluído os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho logo na primeira classe.

Assim, da leitura do presente artigo convém compreender o que seria crédito derivado da legislação do trabalho, já que o crédito decorrente de acidente de trabalho é autoexplicativo.

A expressão créditos derivados da legislação trabalhista criou uma discussão a respeito do que o legislador quis delimitar como legislação trabalhista, já que prevê limitação aos créditos trabalhistas.

Jorge Alberto Araújo afirma que a redação da lei é maliciosa, pois permite a exclusão de inúmeros direitos dos trabalhadores, que decorrem da relação de trabalho, mas encontra sua disciplina na legislação civil, citando como exemplo o dano moral e material.⁶⁸

A exclusão de qualquer crédito que decorra da relação de trabalho, mas seja disciplinado por outro ramo do direito que não seja a legislação trabalhista constitui uma ofensa ao trabalhador, pois a Constituição Federal ao prescrever o que seria crédito

⁶⁷ CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. “Uma nova visão do Direito Falimentar.” In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro. N. 118- abril-junho/2000 XXXIX (Nova Série), São Paulo: Malheiros, p. 109.

⁶⁸ ARAÚJO, Jorge Alberto. *A Classificação dos Créditos Trabalhistas na Falência (Lei 11.101/2005)*. Direitoetrabalho.com. Disponível em: < <http://direitoetrabalho.com/2006/08/a-classificacao-dos-creditos-trabalhistas-na-falencia-lei-111012005/>>. Acesso em: 06 dez.2018.

trabalhista os qualificou como resultantes da relação de trabalho, não fazendo, portanto qualquer juízo de valor ou limitação quanto a estes serem delimitados por outro ramo do direito.⁶⁹

Ultrapassada a celeuma criada pelo legislador quanto à classificação dos créditos trabalhistas, e conforme já referenciado em parágrafos anteriores a Consolidação das Leis do Trabalho não é um código e sim uma consolidação das leis esparsas existentes sobre a matéria, logo depreende-se que constitui crédito trabalhista os valores decorrentes de obrigações previstas na legislação laboral.

Crédito Trabalhista não é somente o salário percebido pelo empregado em retribuição pela prestação do serviço, mas todo valor percebido por este em decorrência da relação de emprego, que compreende o salário acrescido de adicionais, a remuneração propriamente dita.

Noutras palavras as parcelas que integram a remuneração do empregado compreendem dois grupos, as parcelas de natureza salarial, o complexo salarial do empregado propriamente dito, como o salário, comissões, adicionais, gratificações, prêmios e etc., e ainda as parcelas de natureza não salarial, correspondente à indenização, tem natureza de ressarcimento, como despesas com transporte, assistência médica, educação entre outras.⁷⁰

Para que um crédito seja considerado decorrente da legislação trabalhista, devem ser cumpridos requisitos objetivos e subjetivos, os objetivos dizem respeito à pessoa credora, que deve ser da classe trabalhista, quais sejam empregados, ex-empregados, trabalhadores avulsos ou ainda terceirizados cuja responsabilidade da tomadora em recuperação judicial tenha sido decretada em sentença, e ainda o requisito objetivo, qual seja o crédito deve decorrer de legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.⁷¹

Agora que já definimos o que vem a ser crédito trabalhista, convém falarmos sobre a classificação dos créditos na Lei 11.101/2005.

Os credores foram divididos em classe, tecnicamente com a confluência de interesses, conforme o artigo 41 da Lei 11.101/2005.

⁶⁹ *Ibidem. loc.cit.*

⁷⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op.cit.*, 2017. p. 436.

⁷¹ FERNANDES, Cláudia Al- Alam Elias. *op. cit.*, p.52.

A natureza do crédito tem extrema importância para definir a ordem de pagamento, que deve ser rigorosamente observada, e constitui resultado de uma convergência de conjugação de variados dispositivos legais, consistente em fonte de conflitos e incertezas entre devedores e credores, e constitui ponto crucial para o sucesso da legislação Concursal em atender ao fim que foi proposta, conciliar interesses das partes opostas, de forma a solucionar a crise empresarial, com a menor onerosidade possível.⁷²

Credor trabalhista é aquele que detêm a posse do crédito decorrente da legislação do trabalho.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho “os credores do falido não são tratados igualmente”.⁷³

Nesta classificação os credores trabalhistas tem tratamento diferenciado dos créditos, tendo em vista o caráter alimentar deste, são preferenciais e esta característica encontra se disciplinada no artigo 83, inciso I da Lei 11.101/2005, sendo esta preferência limitada a 150 salários (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, limitação esta que será tratada em tópico posterior, bastando neste momento compreendermos que há preferência tratando se do crédito trabalhista.

É questão notória que enquanto a legislação trabalhista procurar criar mecanismos para proteção do trabalhador, em vista deste tratar se da parte hipossuficiente da relação, a legislação Concursal busca tratativas para recuperação da empresa, porém deve se ter em claro objetivo que deve haver equilíbrio na ponderação dos interesses em questão.

Enquanto o credor trabalhista anseia pelo recebimento do seu crédito, por ser o bem da vida que dispõe para sobreviver, o credor necessita de capital para reestruturação do negócio em crise, bem como toda a estrutura do negócio em funcionamento como fornecedores, mão de obra dentre outros a fim de que o plano de recuperação judicial atinja o objetivo proposto. Logo a ponderação de princípios a fim de contrabalançar a necessidade do devedor de ver a empresa reestruturada e dos credores de receberem os créditos que lhe são devidos, é ponto crucial que deve observado por todas as partes envolvidas.

⁷² COELHO, Fábio Ulhoa. op.cit., p. 413.

⁷³ Ibidem.

3.2 O superprivilégio do crédito trabalhista e a cessão a terceiros.

Conforme leciona Waldo Fazzio Júnior, há distinção entre privilégio e preferência, o privilégio constitui característica que o direito atribui a determinados créditos, é imposição legal de prioridade em concurso de credores, já a preferência é do crédito em si.⁷⁴

Depreende-se então que o privilégio e a preferência estão interligados, sendo o privilégio a concessão outorgada pelo direito para que aquele crédito tenha a preferência sobre os demais.

A preocupação do legislador em estabelecer tal preferência deu-se pela compreensão de que o trabalhador constitui a parte mais frágil na relação, necessitando ter prevalência no recebimento dos créditos face ao seu caráter alimentar.

Neste mesmo entendimento leciona Fábio Ulhoa Coelho, quando diz que “A preferência da classe de empregados e equiparados é estabelecida com vistas a atender os mais necessitados, e os credores por elevados salários não se consideram nesta situação.”⁷⁵

Ainda sobre o mesmo tema Waldo Fazzio Júnior afirma “a superpreferência dos créditos trabalhistas, no regime de insolvência, está condicionada à sua legitimidade ou, se for o caso, à decisão proferida na justiça do trabalho.”⁷⁶

Conforme já delineado em 1943 houve a consolidação da Legislação trabalhista, porém neste momento não houve o cuidado de assegurar ao crédito trabalhista garantia real em situações de insolvência do devedor, e até mesmo o privilégio era sem definição de classe ou ainda sem qualquer garantia real, o artigo 499 apenas descreveu os direitos materiais decorrentes do contrato de emprego que subsistiriam em processo Concursal falimentar, ou concordata, citando como a irredutibilidade salarial, férias remuneradas, sem, contudo assegurar qualquer preferência especial para estes.⁷⁷

⁷⁴ FAZZIO JÚNIOR, W. op. cit., p. 588.

⁷⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 14

⁷⁶ FAZZIO JÚNIOR, W. op. cit., p. 588.

⁷⁷ GONTIJO, Vinícius José Marques. *Efeitos da falência do empregador na ação de execução de crédito trabalhista*. *Revista LTr*, São Paulo, ano 71, n. 12, p. 1488-1499, dez. 2007.

No momento da consolidação da legislação trabalhista no Brasil, momento anterior a Constituição Federal do Brasil, é bom recordarmos que o direito do trabalho ainda não havia sido erigido a status constitucional, e o novo ambiente econômico criado com a ascensão do capitalismo, e a revolução industrial dentre outros fatores contribuíram para revisão da legislação falimentar que já possuía um histórico mais progressista, possibilitando assim a inclusão do crédito trabalhista como verdadeiramente privilegiado.

Corroborando com esta afirmativa a visão de Vinícius José Marques Gontijo, “[...]” Curiosamente, somente pela reforma do art. 102 da antiga Lei de Falências introduzida pela Lei n. 3.726, de 11 de fevereiro de 1960, é que o crédito trabalhista foi alçado ao grau de privilegiado e, por isso, excluído do processo de concordata. [...].^{78,}

Somente em 1960, com a Lei n. 3.7259 de 1960, que reformou os artigos 102 e 104 da lei de Falências como fim de dar prioridade ao crédito trabalhista é que este ganhou status de privilégio, porém a questão somente foi tratada pelo STF três anos após, em 1963, através da edição da Súmula nº 277, segundo a qual “ A concordata do empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação do empregado na Justiça do Trabalho.”⁷⁹

Observando o contexto histórico, o primeiro momento em que o crédito trabalhista é alçado a categoria de privilegiado ocorre em 1960, na legislação falimentar, entendimento sumulado pelo STF em 1963, através da Súmula nº 227, e a inclusão deste entendimento na legislação trabalhista, somente ocorreu 17 anos mais tarde, em 1977 quando foi promulgada a lei nº 6.449 de 14 de fevereiro de 1977⁸⁰, dando nova redação ao § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assim transcrito: “§ 1º Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.”⁸¹

Ainda segundo Lennander Lugli, com a promulgação do Código Tributário Nacional em 1966, e sua posterior recepção pela Constituição Federal como lei

⁷⁸ GONTIJO, Vinícius José Marques. *Op. cit.*, p.900.

⁷⁹ BRASIL. *Imprensa Nacional. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal: anexo ao Regimento Interno*. Brasília: Imprensa Nacional, 1964.

⁸⁰ LUGLI, Lennander. *A incompatibilidade da Limitação do Privilégio do Crédito Trabalhista, na Falência (Lei 11.101/05, Art. 83, I), com o Ordenamento Jurídico Brasileiro Vigente*. Ciências Sociais Aplicadas em Revista- UNIOESTE/MCR- V.11- Ed. Especial- 1º Sem. 2011- p.11- ISSN 1679-348 X Sociais Aplicadas em Revista - UNIOESTE/MCR - v. 11 -Especial - 1º sem. 2011 - p. 9 a 36 .

⁸¹ Vide art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), § 1º.

complementar, o crédito trabalhista ganhou maior notoriedade como crédito privilegiado⁸², uma vez que na redação deste, mas especificamente no artigo 186 na redação original, foi disposto que: “O Crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.”⁸³

Em 2005 houve nova alteração no Código tributário nacional, através da Lei Complementar nº 118 de 09 de fevereiro de 2005, e no tocante ao crédito trabalhista, foi dada nova redação ao artigo 186, com a inclusão dos créditos decorrentes do acidente de trabalho ao lado do crédito trabalhista na categoria preferencial.⁸⁴

Outra questão que merece destaque ainda dentro deste ponto, e que gera bastante controvérsia diz respeito à cessão destes créditos pelos titulares a terceiros, se tal fato constitui medida apta para fazer com que estes percam o privilégio atribuído pelo legislador.

É de conhecimento público e notório que ver uma empresa em situação de recuperação ou falência judicial é preocupante para qualquer pessoa, e com agravante para os empregados que constituem parte hipossuficiente na relação, e necessitam destes créditos para sobreviver.

Ainda que possuam o direito líquido e certo a crédito oriundo da relação trabalhista pariam dúvidas sobre o efetivo recebimento do valor, e muitos acabam por ceder estes créditos a terceiros. Diante da ocorrência deste fato concreto em várias situações é que tem se chegado à discussão sobre os créditos trabalhistas cedidos a terceiros manterem ou não a condição de preferência.

Conforme leciona Marcelo Mauad a alienação de créditos trabalhista é cotidianamente verificada em falências, quando o empregado com medo de não haver valores suficientes para pagamento do seu crédito, ou ainda em situação de emergência onde não pode aguardar pela liquidação, cede seus créditos a terceiros em deságio, a fim de possuir o valor líquido em mãos de forma mais rápida.⁸⁵

82 LUGLI, Lennander. op. cit.,- p.11.

83 Vide artigo 186 do Código Tributário Nacional.

84 LUGLI, Lennander. op. cit.,- p.11.

85 MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Os direitos dos trabalhadores na lei de recuperação e de falência de empresas*. São Paulo: LTr, 2007.p. 207.208

É bom salientar que na cessão o momento da realização do direito já ocorreu e subsiste apenas a obrigação pela indenização em face do direito econômico adquirido pelo trabalhador, onde já ocorreu a prestação laboral, porém ainda não houve a contraprestação pecuniária do empregador.⁸⁶

Quanto à possibilidade da cessão do crédito trabalhista há atualmente três correntes existentes no cenário brasileiro.

A primeira corrente acredita não ser possível a cessão deste crédito em face da proteção ao trabalhador conferida pelo legislador .

A proibição da cessão do crédito trabalhista, como forma de proteção jurídica contra credores do empregado, seria uma medida adotada pelo Direito, e diz respeito à inviabilidade de adoção de mecanismos de cessão de crédito, pelo próprio empregado, do crédito laboral, a fim de protegê-lo da torpeza de outros possíveis credores, bem como de ceder este crédito por um valor irrisório.⁸⁷

A vedação a cessão do crédito trabalhista, que sejam provenientes de título executivo judicial é inviável, pois trata-se de direito indisponível. Ademais o crédito trabalhista, por ter caráter alimentar, certamente sofreria um deságio, já que o cedente em vista de sua necessidade iria renunciar partes expressivas desses alimentos.

Neste sentido leciona Homero Batista que o princípio da irrenunciabilidade do direito do trabalho deve contemplar toda a sociedade que mostrar interesse em lucrar em cima da angústia do empregado, que ganhou o reconhecimento do seu crédito, mas que ainda não embolsou o valor esperado.⁸⁸

Já a segunda corrente defende a irrestrita cessão do crédito trabalhista, afirmando que tal negativa importa em violação da autonomia do empregado. Os salários são impenhoráveis, porém não significam que não possam ser alienáveis, ou seja, cedidos, sendo apenas vedada a cessão em situações de estabilidade, onde o caráter pessoal, *intuitu personae*, é característica intrínseca ao trabalhador titular do crédito.⁸⁹

⁸⁶ FERNANDES, Cláudia Al- Alam Elias. op.cit., p.60.

⁸⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do trabalho. v. único. 16ª edição. São Paulo: LTR. 2017. p. 971.

⁸⁸ SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado: Execução Trabalhista*. v. 10. 1ª edição virtual (e-book). São Paulo: RT. 2015. p. 26.

⁸⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. v. único. 36ª ed. São Paulo: Atlas. 2015. p. 778.

Por fim há o entendimento da terceira corrente que compreende o crédito trabalhista poderá ser cedido, mas em tal situação este deixará de ser preferencial e terá natureza quirografária, tendo como fundamento o artigo 83 da Lei 11.101/2005 no parágrafo 4º.⁹⁰

Neste sentido também leciona Marcelo José Ladeira Mauad, quando afirma que o legislador atribuiu ao crédito trabalhista alienado à classificação de quirografário, perdendo estes a característica de preferencial, já que é obrigação do legislador adotar mecanismos que vedem atitudes ilícitas, especialmente se estas tiverem o interesse de lesar o direito do trabalhador, pois assim atuando o legislador está em concordância com os princípios descritos na Constituição Federal.⁹¹

Tal posicionamento também é adotado por Vólia Bondim Cassar quando afirma que o salário do empregado é direito indisponível, abrindo uma exceção para quando este for proveniente de sentença trabalhista, já liquidada, onde a cessão pode ser feita em fase de execução válida com a expressa concordância do ex empregado, e homologada por juiz competente.⁹²

A lei 11.101/2005 trata da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, tendo em seu bojo dispositivos que tratam ora somente sobre a Recuperação seja ela judicial ou Extrajudicial, e outros somente sobre a Falência ou ainda comuns a todos os institutos.

Nas palavras de Cláudia Al-alam Elias Fernandes a prescrição acerca da perda de privilégio do crédito trabalhista cedido foi colocada na parte relativa a dispositivos que se aplicam exclusivamente à falência.⁹³

Compreende-se que o trabalhador pela necessidade do recebimento do crédito, e tendo em vista sua incerteza devido a complexidade do processo de falência está sujeito a cede lo por um preço vil, e é justamente esta situação que o legislador visa coibir, a transformação do crédito trabalhista proveniente de legislação trabalhista em um mercado oportunista.

⁹⁰ Vide Artigo 83, § 4º da Lei 11.101/05.

⁹¹ MAUAD, Marcelo José Ladeira. Op. cit., p. 208

⁹² CASSAR, Vólia Bondim. *Direito do Trabalho*. v. único. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014. p. 921

⁹³ FERNANDES, Cláudia Al- Alam Elias. op.cit., P.66.

O que tem sido motivo de questionamento é se a perda do privilégio também ocorreria na cessão de crédito na recuperação judicial, visto que o dispositivo está compreendido nos dispositivos referente a falência.

Aqui há de se ressaltar conforme já referenciado que o credor trabalhista além de ter interesse no recebimento do crédito de forma integral, deseja a manutenção do posto de trabalho e conseqüentemente da empresa em reestruturação.

Questão que merece relevância diz respeito ao crédito cedido, mantendo se o privilégio bem como a classificação, já que tal falta influenciaria na votação do plano de recuperação judicial, uma vez que a votação é por cabeça.⁹⁴

Comunga-se do entendimento adotado pela autora de que em que pese a Lei 11.101/2005 tratar da perda do privilégio do crédito trabalhista cedido apenas nos dispositivos que dizem respeito a falência, a melhor interpretação é que tal situação também se aplica na recuperação judicial, logo em ambos os casos o crédito trabalhista cedido passa ser quirografário, perdendo o seu privilégio.⁹⁵

3.3 Apresentação dos Credores Trabalhistas na Recuperação Judicial

O processo de recuperação judicial divide se em três fases bem delimitadas, a primeira é a fase postulatória onde a sociedade em crise apresenta o requerimento, a petição inicial e se encerra com o despacho judicial que manda processar o pedido, já a segunda fase é a deliberativa, onde após ser verificado cada crédito, é aprovado um plano de reestruturação, ela inicia se com o despacho que manda processar a recuperação judicial e finaliza se com a decisão concessiva do benefício, e por fim têm-se a última fase que é de execução, onde ocorre a fiscalização do cumprimento do plano aprovado, esta inicia se com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo.⁹⁶

Como esta se tratando dos credores trabalhistas será observada a primeira fase, que é onde os credores trabalhistas são apresentados conforme o artigo 51, inciso IV da Lei 11.101/2005 quando estabelece que a petição inicial da recuperação judicial seja

⁹⁴ Ibidem. p. 67.

⁹⁵ Ibidem.

⁹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial. Direito de Empresa*. São Paulo: Editora Saraiva 2014, p. 427.

instruída com a relação integral de empregados, em que conste de cada um a função, salário, indenização e todas as parcelas que possuem direito, com o respectivo mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

Sendo deferida a petição inicial, será publicado um edital⁹⁷ comunicando o processamento e apresentado a relação de credores apresentado pelo devedor no requerimento inicial. Os credores terão prazo de 15 dias⁹⁸ para apresentar suas habilitações ou divergência quanto aos créditos relacionados no edital.

No artigo 10 da mesma lei o credor que não apresentar a habilitação no prazo legal, será retardatário não tendo direito a voto nas deliberações da assembleia geral de credores, com exceção se tratar se de credor trabalhista.⁹⁹

Nas palavras de Claudia Al Alam Elias Fernandes o crédito trabalhista apresentado após o prazo de 15 dias não perde a natureza de retardatário, apenas não está sujeito à penalidade de vedação da participação na votação da classe I.¹⁰⁰

Após a apreciação das habilitações e possíveis divergências, destacando que na habilitação o crédito não foi contemplado na primeira relação de credores e o credor solicita sua inclusão, já na divergência este discorda do valor, classificação do crédito é então elaborada segunda lista de credores, e se algum credor não concordar com inclusão ou exclusão, valor ou classificação de seu crédito haverá então impugnação.¹⁰¹

Estão aptos pra realizar as impugnações a despeito dos créditos apresentados pelo administrador judicial, o comitê de credores, qualquer credor, ou devedor, sócios ou ministério público.¹⁰²

⁹⁷ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá; (...) II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

⁹⁸ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

⁹⁹ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

¹⁰⁰ FERNANDES, Cláudia Al- Alam Elias. op. cit. p.55.

¹⁰¹ ROQUE. André Vasconcelos. *Como habilitar, divergir ou impugnar um crédito de recuperação judicial?* Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI285514,21048-Como+habilitar+divergir+ou+impugnar+um+credito+na+recuperacao+judicial>>. Acesso em 06 dez.2018.

¹⁰² Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação

Na mesma lei, no artigo 6º, § 2º é permitido pleitear que as impugnações aos créditos sejam apresentadas ao administrador judicial, que decidirá se apresentará ao quadro geral de credores instruídos com documentos originais ou cópia autenticada que atestem o valor e a classificação do crédito, e tais serão processadas na justiça especializada.

As impugnações podem perdurar no tempo, logo legislador compreendeu que poderá ser estimado valor para reserva até que o valor seja liquidado a fim de minimizar possível lesão ao beneficiário do crédito, conforme artigo 6º, § 3º da Lei 11.101/2005.

É bom ressaltar que fazem parte desta classe de credores os trabalhadores de empresa prestadora de serviço, cuja responsabilidade seja reconhecida em sentença, como subsidiária, podendo estes pleitear a reserva dos respectivos valores referente a seus créditos.¹⁰³

Por fim urge destacar que os créditos constituídos após o ingresso do pedido de recuperação judicial, créditos extraconcurais, não serão considerados no respectivo processo de recuperação, já que não podem ser alterados ou novado pelo plano de recuperação judicial.¹⁰⁴

Marcelo Papaléo de Souza neste mesmo sentido leciona que tais créditos poderiam ser cobrados sem nenhuma restrição, já que tratam se de créditos constituídos após o ingresso do pedido de recuperação judicial, não podendo, portanto limitar se ao plano já compactuado entre as partes.¹⁰⁵

3.4 Os prazos para Pagamento dos créditos trabalhistas

O plano de recuperação judicial visa além de reestruturar a empresa em crise, manter os compromissos financeiros assumidos pela empresa com a menor onerosidade possível para as partes.

contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

¹⁰³ FERNANDES, Cláudia Al- Alam Elias. op.cit., p.60.

¹⁰⁴ Ibidem. p.54.

¹⁰⁵ SOUZA, Marcelo Papaléo de. op. Cit., p. 195.

Tendo em vista a interdisciplinaridade dos ramos do direito, bem como a evolução da sociedade capitalista, os trabalhadores como partes hipossuficiente na relação tiveram lugar de destaque, uma vez que são credores que dependem deste crédito para sobreviver, já que tal parcela tem caráter alimentar.

Neste mesmo entendimento Cláudia Coutinho Stephan, afirma que a Lei 11.101/2005 beneficia a empresa com oportunidades que lhe permita continuar suas atividades econômicas, sem a implicação da falência, já que é possível continuar a exercer as atividades usualmente através da operação dos credores e do juiz quanto ao plano de recuperação judicial.¹⁰⁶ Em contrapartida, o trabalhador como parte hipossuficiente, necessitou ao menos ter estabelecido como “benefício”, prazo para pagamento dos créditos necessários a sua sobrevivência, já que a manutenção do posto de trabalho não constitui uma obrigação para a empresa que está em reestruturação.

Cláudia Coutinho Stephan reconhece a fragilidade do trabalhador como hipossuficiente quando afirma que “Acontece que na recuperação judicial, os empedados mantidos em seus postos de trabalho não possuem nenhuma garantia de emprego, podendo até mesmo ser reduzido seu salário, mediante acordo coletivo.”¹⁰⁷

Destaca-se que pode ser considerado com mecanismo para proteção do trabalhador, é o estabelecimento de prazo pelo legislador para pagamento dos créditos trabalhistas.

O artigo 54, caput do referido diploma estabelece que o plano de recuperação judicial não possa prever o prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, enquanto o parágrafo único traz a limitação de 30 dias para pagamento até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador dos créditos oriundos de natureza salarial vencidos nos 3(três meses) anteriores ao pedido de recuperação judicial.¹⁰⁸

¹⁰⁶ STEPHAN, Claudia Coutinho. Os Créditos Trabalhistas na recuperação judicial. *Revista Doxo*, Poços de Caldas, v. 1, n.2, 2006.

¹⁰⁷ Idem.

¹⁰⁸ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Ocorrido o descumprimento do prazo para pagamento previsto no artigo 54 a empresa poderá ter seu plano de recuperação judicial rejeitado pelos credores, pelo juiz ou até mesmo ter a sua falência decretada se o plano de recuperação for aprovado e já estiver em execução, “já que trata se de norma cogente.”¹⁰⁹

Discorrido sobre o prazo para pagamento das verbas trabalhistas claramente descritos na lei, outro ponto que traz bastante discussão, diz respeito a contagem do prazo, qual é o marco inicial. Marcelo Papaléo de Souza afirma ser o termo *a quo* a partir do pedido de processamento do plano, por ser mais favorável ao empregado¹¹⁰, enquanto a professora Rachel Sztajn afirma que o prazo de 30 dias é contado da aprovação do plano.¹¹¹

Partindo da premissa que a lei trata dos institutos da recuperação seja ela judicial ou extrajudicial e da falência, dando lhe diretrizes para sua composição e execução para estabelecimento dos resultados para os qual foi criado tal instituto, compreende-se que o melhor entendimento é que a contagem do prazo se dê a partir da aprovação do plano de recuperação judicial, até mesmo porque para que haja disponibilidade para cumprimento das obrigações, bem como equilíbrio na reestruturação é necessário a aprovação do plano e sua respectiva execução.

Este entendimento segue amparado por José da Silva Pacheco, quando afirma que o legislador escolheu uma forma negativa ao aduzir que o plano de recuperação judicial não pode prever prazo superior ao determinado no diploma legal. Logo diante de tal vedação proposta na lei de prazo superior ao ali determinado, trata se de norma cogente.¹¹² Tal opção realizada pelo legislador não pode ser derogada, já que trata se de norma de ordem pública, e visa resguardar o interesse da sociedade.

¹⁰⁹ GOUVÊA, João Bosco Cascardo. *Recuperação e falência- Lei 11.101/2005*: Comentários artigo por artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 157.

¹¹⁰ SOUZA, Marcelo Papaléo de. op. cit., p.136.

¹¹¹ SZTAJN, Rachel. *Comentários das Seções I a II do capítulo III (artigos 47 a 54)*. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empesas e Falência: Lei 11.101/2005- artigo por artigo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 269.

¹¹² PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial extrajudicial e falência*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 156.

4 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS EFEITOS SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O instituto da Recuperação Judicial foi criado pelo legislador, seguindo a dinâmica das necessidades reais sofridas pela sociedade, buscando possibilitar a recuperação de empresas em crise, através da cooperação entre credores, devedores e a sociedade, já que estas constituem importante elemento da cadeia econômica e social de um país.

É imperioso destacar que a recuperação judicial possui medidas que propiciam a manutenção das atividades da empresa em crise, no mesmo momento em que os credores devem receber os créditos que lhe são devidos, mas tanto a recuperação da empresa, quanto o recebimento dos créditos pelos credores, devem estar de acordo com os parâmetros legais e serem razoáveis para possibilitar que efetivamente o plano de recuperação judicial atenda os objetivos propostos.

A empresa em crise que têm deferido seu pedido de recuperação judicial é porque preencheu os requisitos exigidos pelo legislador para seu deferimento, contudo é necessário destacar que o plano de recuperação judicial deve observar todos os requisitos legais, onde possua medidas de pagamento aos credores, e viabilidade da manutenção das atividades empresariais que sejam equilibradas.

Os credores trabalhistas somente são titulares do direito ao crédito trabalhista em razão da relação de emprego pré-estabelecida com o empregador em crise. Esta classe além de necessitar do recebimento dos valores que lhe são devidos também anseia pela manutenção dos postos de trabalho, tendo em vista ser dali que retiram o sustento para sua família.

O direito do trabalho passou a ser protegido constitucionalmente no país com a Constituição de 1988, visto o histórico de opressão e mazelas sofridas pela classe operária em detrimento ao crescimento do capitalismo. Logo é salutar compreender que na construção da Lei 11.101/2005 o legislador deveria respeitar a proteção constitucional estabelecida ao empregado, criando medidas que equilibrassem a recuperação da empresa, porém não onerasse sobremaneira os trabalhadores em decorrência na prolongação do recebimento de seus créditos.

O que importa ser compreendido neste momento é que o direito do trabalho e o direito empresarial surgiram e evoluíram em contextos distintos, porém chegou se em um cenário em que os mesmos necessitam atuar de maneira conjunta para propiciar a recuperação da empresa com a menor onerosidade possível para as partes envolvidas, aí incluídos os créditos trabalhistas, em face da proteção constitucional estabelecida ao trabalhador.

Diante do mandamento constitucional de proteção dos créditos trabalhistas, em face da hipossuficiência do trabalhador, a lei 11.101/2005 ao observar tais proteções traz em seu bojo disposições que refletem diretamente sobre o recebimento dos valores pelos credores trabalhistas.

Diante do exposto, neste capítulo será analisado como os dispositivos constantes no instituto de recuperação judicial refletem no recebimento dos créditos trabalhistas.

4.1 A competência da justiça do trabalho nos processos em que sejam parte empresa em recuperação judicial

Diante dos conflitos existentes na sociedade, decorrente da evolução e progresso das relações sociais e econômicas foi necessário à atribuição a um terceiro imparcial, qual seja, o Estado para realizar o direito de modo imperativo, criativo, de modo a reconhecer, efetivar ou proteger situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão soberana, insuscetível de controle externo e posterior modificação.¹¹³

De acordo com Fredie Didier Jr, ao lado da função legislativa e da função administrativa, a função jurisdicional compõe o tripé dos poderes estatais.¹¹⁴

A jurisdição é a atividade que revela uma das funções políticas do Estado: a função judicial ou jurisdicional, através dela o Estado deve ser provocado, substituindo se às partes e de forma imparcial compõe os conflitos ocorrentes, de interesse ou não, e declara ou cria o direito aplicável ao caso, podendo inclusive executar suas próprias decisões na persistência do conflito.¹¹⁵

¹¹³ DIDIER JR., Fredie *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, 18ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, volume 1, 2016.p. 155.

¹¹⁴ Ibidem, p. 158.

¹¹⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Salvador: Jus Podivm, 2016.

Ainda quanto à importância da Jurisdição exercida pelo Estado, Dirley da Cunha Júnior leciona que o exercício desta função atualmente não está restrita a composição e solução de conflitos de natureza intersubjetiva já que contempla litígio de natureza coletiva e caráter constitucional a fim de propiciar um Estado Democrático de Direito, com prevalência dos direitos humanos e efetivação dos valores constitucionais.¹¹⁶

A jurisdição como uma das funções políticas do Estado, existente em todo o território nacional, diante das variedades de conflitos existentes em relação a complexidade das relações sociais necessitou ser delimitada por especialidade, ou competência como convencionou-se para melhor ser administrada.

Sobre o tema Fredie Didier Jr. leciona que a competência jurisdicional é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei, é o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição; é a medida da jurisdição.¹¹⁷

A questão de criação da competência com o fito de delimitar o limite da jurisdição é estritamente necessária para que cada órgão jurisdicional tenha legitimidade para exercer essa função estatal. Nesse sentido a distribuição da competência é dividida pela doutrina de forma sistematizada em três espécies: o critério objetivo, o critério funcional e o critério territorial.¹¹⁸

No tocante ao critério objetivo tem-se como referência aquele que considera a demanda apresentada ao poder judiciário, como fator relevante para a distribuição da competência, ele subdivide-se em razão da matéria, em razão da pessoa e em razão do valor da causa.¹¹⁹

No dizer de Fredie Didier Jr. “a competência em razão da matéria delimitada no critério objetivo é especificado pela relação jurídica controvertida, e definido pelo fato jurídico que lhe dá causa.”¹²⁰

A justiça do trabalho é especializada e tem seu fundamento na Constituição Federal de 1988, descrito no artigo 144, que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45. O escopo de atuação da justiça federal especializada trabalhista de acordo com o referido diploma envolve controvérsias provenientes da relação de trabalho, que

¹¹⁶ Ibidem. p. 970.

¹¹⁷ DIDIER JR., Fredie. op. cit. p. 198.

¹¹⁸ Ibidem. p.215.

¹¹⁹ Ibidem. loc. cit.

¹²⁰ Ibidem. p.216

constitui gênero da relação de emprego, entre empregado e empregador, seja este procedimento comum, ou procedimento especial.

Nas palavras de Sérgio Pinto Martins, a competência da justiça do trabalho pode ser dividida em relação à matéria, as pessoas, ao lugar e funcional.¹²¹ Os conflitos existentes entre empregadores e empregados, parte ativa e passiva na lide, constituem competência em razão da pessoa¹²², já a competência em razão da matéria refere-se a questões que envolvam matéria trabalhista, provocados na justiça laboral,¹²³ e a competência em razão do lugar, ou território é determinada no espaço geográfico competente a vara do trabalho¹²⁴

Corroborando deste mesmo entendimento a Lei 11.101/2005, no artigo 6º, § 1º e § 2º leciona que as ações de natureza especializada, correrão no juízo onde estiver sendo processada a ação ilíquida. Nos processos que envolvam controvérsia trabalhista será processada perante esta mesma justiça especializada.¹²⁵

Notadamente deve-se ressaltar que depreende-se do artigo 6º, § 1º e § 2º que a justiça especializada trabalhista atua até o momento da apuração do respectivo crédito, a partir do momento em que é definido o *quantum* devido à execução contra a empresa deve prosseguir no juízo universal competente.

Acerca da temática vale registrar que o entendimento consolidado no STJ, de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou recuperação, na vigência do Decreto Lei 7.661/45 ou da Lei 11.101/2005, devem estar a cargo do juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no artigo 6º da Lei 11.101/2005 pronunciamento exarado pela ministra relatora Laurita Vaz nos conflitos de competência nº 159.482 e 15.129 do STJ.¹²⁶

A Justiça do trabalho é competente para promover os atos destinados à satisfação dos débitos da reclamada falida ou em recuperação judicial relacionado à prestação laboral, porém encontra limites em face da preservação do direito creditório visando proteger a viabilidade do plano de recuperação judicial, já que o controle dos

¹²¹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense*, 25ª edição, São Paulo: Atlas, 2006.

¹²² *Ibidem*. p.92-93.

¹²³ *Ibidem*. p. 102-103.

¹²⁴ *Ibidem*. p.124.

¹²⁵ Vide Artigo 6º, § 1º e § 2º da Lei 11.101/2005.

¹²⁶ STJ- Conflitos de Competência nº 159482 SP; nº 158.129 SP.

atos de constrição patrimonial para satisfação do crédito deve prosseguir no Juízo Universal.

Neste mesmo sentido versa o entendimento firmado no Recurso de Revista nº 17397520105150014 proferido em 12 de setembro de 2018, pois segundo a relatora ministra Dora Maria da Costa decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a massa falida ou empresa em recuperação judicial estende se até a individualização e quantificação do crédito, após o que cabe ao credor habilitá-lo no Juízo Universal da Falência.¹²⁷

O entendimento atual é de que a execução contra a empresa em recuperação judicial prossegue na justiça trabalhista até a apuração do crédito devido, e os atos de execução devem seguir no Juízo Universal. A competência é do Juízo falimentar pelo fato de que se entendesse o contrário, haveria várias execuções individuais em diversos Juízos, sem que existisse uma unidade que resultaria na total inviabilidade da recuperação da empresa.

Outro ponto que merece destaque, e é digno que seja realizada uma ressalva, é a possibilidade da execução contra os sócios da empresa, prosseguir na justiça do trabalho, desde que o plano de recuperação judicial não abranja também o patrimônio dos sócios.¹²⁸

Notadamente tal posicionamento tem sido adotado de forma reiterada na justiça trabalhista, cite se como exemplo o Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº 1124004120075020030, onde a relatora considerou que a desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, a fim de invadir o patrimônio pessoal dos sócios para satisfação do crédito trabalhista, não reflete conflito de competência entre a Justiça Trabalhista e o Juízo Universal.¹²⁹

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, consiste no desprezo eventual do Poder Judiciário da personalidade autônoma de uma pessoa jurídica, para

¹²⁷ TST- RECURSO DE REVISTA Nº 17397520105150014

¹²⁸ CONJUR- Consultor Jurídico. *Recuperação Judicial não impede execução contra os sócios na Justiça do Trabalho*. 2016. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2016-out-10/recuperacao-judicial-nao-impede-execucao-trabalhista-socios>> Acesso em: 10 dez. 2018.

¹²⁹ TST- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA Nº 1124004120075020030

permitir que os sócios respondam com o patrimônio pessoal em virtude dos atos abusivos e fraudulentos praticados na sociedade.¹³⁰

Tal incidente constitui medida gravosa excepcional, e a existência de um procedimento específico a fim de respeitar o debate, a produção de provas, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, são requisitos obrigatórios para o seu reconhecimento, previstos no Código Civil de 2002, especificamente no artigo 50 que afirma que para haver a desconsideração da personalidade jurídica por ato judicial, em caso de abuso de direito deve restar caracterizado o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Neste mesmo entendimento leciona Carlos Roberto Gonçalves afirmando que efetivamente, a desconsideração da pessoa jurídica exige comprovação de fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que se aplique a mencionada teoria, não se podendo aceitar como tal a mera insolvência da pessoa jurídica ou dissolução irregular da empresa.¹³¹

A jurisprudência pátria compreende que o legislador acatou a teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo esta, além da confusão patrimonial ou desvio de finalidade erigida no artigo 50º do Código Civil, é ainda necessário à presença de pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica com o fim de causar lesão à terceiro, infringir lei ou descumprir contrato.¹³²

O Incidente de Desconsideração da Personalidade jurídica somente deve ser invocado quando for necessário reparar lesão ao direito, decorrente dos requisitos determinados no artigo 50º do Código Civil.

O momento oportuno para desconsideração da personalidade jurídica será na execução, diante da teoria da desconsideração, onde o sócio poderá ser atingido, sendo

¹³⁰ FARIAS Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2014. p.426.

¹³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 14. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. p. 259.

¹³² GONÇALVES, Thais Dudeque; NOBRE, Adler Batista Oliveira. *A falta do interesse de agir nos pedidos de desconsideração de personalidade jurídica contra empresas em recuperação judicial*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI279966,21048-A+falta+do+interesse+de+agir+nos+pedidos+de+desconsideracao+da>>. Acesso em: 06 dez. 2018.

ilegítima a sua inclusão no processo quando não ocorrer um dos requisitos balizados no Código Civil.¹³³

O entendimento relatado por Carlos Roberto Gonçalves, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, parece ser o mais acertado, até por que se a empresa possui um plano de recuperação judicial, por corolário, é necessário que este seja respeitado, sem que seja direcionada a execução contra os sócios, enquanto a empresa é capaz de honrar as dívidas existentes, já que foi-lhe concedida tal oportunidade pelo judiciário.

4.2 A limitação do recebimento de créditos derivados da legislação do trabalho, com preferência, a 150 salários mínimos por credor – art. 83, I da Lei 11.101/05.

Os créditos trabalhistas decorrentes da legislação de trabalho com caráter de privilégio são limitados a 150 salários mínimo por trabalhador, consoante o artigo 83º, inciso I da Lei 11.101/2005, e o valor que exceder a este limite ou forem decorrentes de serviços prestados após a decretação da falência, são classificados como extraconcurais, conforme o artigo 84, inciso I do mesmo diploma.

Os créditos extraconcurais constituem aqueles que são contraídos durante o procedimento Concursal, seja com encargo dos próprios agentes para o desenvolvimento do processo, ou ainda obrigações contraídas perante terceiros ou pelo devedor durante o procedimento de recuperação e que pode se convolar em falência.¹³⁴

O produto decorrente da liquidação dos ativos da massa falida deve ser utilizado para satisfação dos créditos extraconcurais já existentes por ocasião da decretação da falência ou pedido de recuperação judicial que foi convolado em falência, previstos no artigo 84, I, que afirma que serão pagos com precedência sobre os créditos mencionados no artigo, 83 da mesma lei.

A precedência descrita no artigo 84 dos créditos extraconcurais, não significa que estes são os primeiros a serem satisfeitos, já que os créditos das restituições previstos no artigo 149, bem como os créditos trabalhistas de natureza salarial vencidos nos três meses anteriores a decretação da falência até o limite de cinco salários mínimos

¹³³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* p. 445.

¹³⁴ CRÉDITOS EXTRACONCURAIS In: ENCICLOPEDIA JURIDICA PUC .Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/241/edicao-1/creditos-extraconcurais>>Acesso em 06 dez. 2018.

por trabalhador previstos no artigo 151 serão pagos primeiramente, e após haverá a satisfação dos credores extraconcurais.¹³⁵

Os créditos decorrentes de acidente de trabalho, não estão limitados a 150 salários mínimos, e tal entendimento segundo o relator Senador Tebet (PMDB-MS) do PLC n. 71/2003 refere se a baixa probabilidade de utilização fraudulenta, segundo afirmou “Ressalte-se, para que não restem dúvidas, que não haverá limite para a preferência do crédito decorrente de acidente de trabalho, haja vista a baixa probabilidade de que sirva como instrumento de fraude pelos ex-administradores”.¹³⁶

Ainda sobre a limitação do crédito trabalhista em 150 salários mínimos que tem como finalidade evitar o abuso no processo falimentar, o relator do projeto de lei, admite que os administradores das sociedades falidas, são os grandes responsáveis pela crise no empreendimento, e de tal se aproveitam por meio de ações judiciais sem nenhuma importância e de valores vultosos, com o objetivo de angariar valores indevidos.¹³⁷

Segundo o relator tal limitação, garante ao credor trabalhista hipossuficiente a maior chance de recebimento do valor que lhe é devido, já que reduz significativamente a possibilidade de valores serem recebidos por ex-administradores afirmando serem credores trabalhistas.¹³⁸

Depreende se da afirmativa de Tebet, que a intenção do legislador é que o efeito da recuperação judicial seja o menos oneroso possível para o trabalhador hipossuficiente, e que lei propicia equilibrar um momento delicado da empresa em reestruturação, pautando se na sua recuperação econômica, mas também visa dar conteúdo prático social a legislação.

Ainda segundo entendimento do relator dados extraídos dos julgados e conciliação na Justiça do Trabalho no ano de 2002, foi de 1,6 milhão, e o Tribunal estimou que o valor nominal dos valores pago naquele ano nos processos trabalhistas foi de aproximadamente 4 bilhões de reais, diante destes dados a média dos valores pagos foi próxima de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e levando se em conta o

¹³⁵ *Ibidem.*

¹³⁶ TEBET, Ramez. *Parecer para a comissão de assuntos econômicos do Senado Federal sobre o PLC n. 71/2003.*. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>>. Acesso em 06 dez. 2018.

¹³⁷ *Ibidem.* p.41

¹³⁸ *Ibidem.* Loc. cit.

salário mínimo vigente à época, as indenizações, foram em média de 12 salários mínimos.¹³⁹

Depreende-se que a limitação a 150 salários mínimos foi realizada dentre outros fatores com análise dos valores médios pagos em processos trabalhistas no ano de 2002, chegando-se à conclusão de que tal limite afetaria poucos trabalhadores assalariados, já que os maiores valores seriam percebidos por ocupantes de cargos elevados na hierarquia administrativa das sociedades.

Há ainda discussão acerca da constitucionalidade desta limitação, já que os créditos trabalhistas têm caráter alimentar, erigidos constitucionalmente, e ademais a questão trabalhista trata de relações entre partes desproporcionalmente desiguais, necessitando da intervenção do Estado, para regular a relação e proteger a empresa e o trabalhador no contexto complexo de relações sociais.

Em vista desta discussão tal tema foi enviado ao STF por meio da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 3.934-2/DF proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, com vistas a delimitar ser ou não inconstitucional o referido artigo.

Por maioria de votos a Suprema Corte Federal declarou a constitucionalidade do artigo 83º da Lei 11.101/2005 e julgou improcedente a ADI.

O relator Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu que a limitação proposta na lei 11.101/2005 é constitucional já que não inviabiliza a liquidação trabalhista, e visa justamente proteger o trabalhador hipossuficiente, do ponto de vista econômico a fim de que todos tenham a satisfação de receber o crédito que lhe é devido.¹⁴⁰

Ainda segundo seu entendimento, o critério estabelecido pela lei era equitativo no que diz respeito ao concurso de credores, já que a limitação imposta buscou alcançar o maior número possível de trabalhadores, preservando o princípio *par condicio creditorum*, mesma compreensão defendida pelo Senador Ramez Tebet para a comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.¹⁴¹

O entendimento do Ministro Carlos Ayres Brito foi o divergente votando pela inconstitucionalidade do referido artigo, uma vez que para este não haveria afronta à constituição caso fosse expurgada a limitação a 150 salários mínimos. Nas palavras do

¹³⁹ Ibidem., loc. cit.

¹⁴⁰ STF, ADI n. 3.934-2/DF.

¹⁴¹ Ibidem., loc. cit.

relator divergente a preferência estabelecida em favor dos credores trabalhistas é constitucional “Porque essa primazia do trabalho resulta de diversos dispositivos da Constituição, pelo caráter alimentar do salário, sobretudo, e pela sua natureza de direito social.”¹⁴²

O entendimento do eminente ministro, coaduna se com o princípio da parcelaridade, aventado por Pedro Lenza, ou da Interpretação conforme a Constituição com redução de texto, que afirma que este rege o controle concentrado, já que o STF pode julgar parcialmente procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade, sendo possível expurgar do texto legal apenas uma palavra ou expressão, sendo diferente do que ocorre com um veto presidencial.¹⁴³

O STF no cenário atual compreende pela constitucionalidade do artigo 83, I da Lei 11.101/2005, inclusive entendendo que o quantitativo de 150 salários seria uma limitação razoável para o trabalhador. Contudo, é possível que a Suprema Corte reveja seu posicionamento, através do fenômeno da mutação constitucional. Tal instituto compreende a alteração do sentido da norma constitucional sem modificar as palavras que a expressam, e pode ocorrer com o surgimento de um novo costume constitucional ou pela via interpretativa, por meio de processos informais.¹⁴⁴

O legislador ao elaborar a lei e decisão proferida pelo STF denota que os poderes buscam harmonizar o equilíbrio da reestruturação da empresa e o recebimento dos créditos pelos credores, especialmente no que diz respeito aos trabalhistas por serem parte hipossuficiente, e necessitar de tal verba para sobreviver.

Noutro giro trata-se de verdadeiro incentivo à continuidade da atividade empresarial, pois todos os credores que se relacionam com tal empresa terão mais segurança de recebimento de seus créditos, e para os credores trabalhistas, a possibilidade de manutenção do emprego, essencial para vida hoje em sociedade.

¹⁴² Ibidem. loc. cit.

¹⁴³ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2009. p. 238.

¹⁴⁴ NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. Volume Único. Edição 2014. Livro eletrônico, não paginado.

4.3 Suspensão das ações e execuções por 180 dias promovidas em face do devedor em recuperação judicial.

A Lei 11.101/2005, no art. 6º *caput* combinado com o § 4º do mesmo diploma, estabelece que, na recuperação judicial, o deferimento do seu processamento suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, sendo certo que tal suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso deste prazo será reestabelecido o direito dos credores de iniciar ou continuar as ações ou execução independente de pronunciamento judicial.

No mesmo diploma o artigo 52º *caput* combinado com o inciso III, reafirma que no mesmo ato que o juiz deferir o processamento da recuperação judicial, ele ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º da referida lei.

Resta demonstrada na elaboração da lei a preocupação do legislador em articular um prazo de suspensão hábil para que em tal lapso temporal o devedor pratique os atos necessários ao processamento do pedido, e que a decisão de concessão da recuperação judicial culmine numa reestruturação da empresa de forma eficaz.

O período de suspensão elencado no artigo 6º e § 4º da Lei 11.101/2005 permite que de forma menos onerosa o devedor lide com as eventuais consequências de constrições, da falência, e o estado de crise econômico financeira que lhe sobreveio, pois, apenas por um momento estará protegido pelo Estado.¹⁴⁵

Ainda sobre o mesmo tema leciona Sérgio Campinho “Terá o devedor um período de tranquilidade no qual buscará recompor sua atividade e recuperar sua empresa.”¹⁴⁶ Depreende-se de maneira clara que o legislador buscou um lapso temporal onde seria possível a empresa praticar os atos contínuos de sua atividade mesmo em momento de reestruturação, sem o infortúnio dos credores, ou ainda dos impedimentos legais propostos pelo governo para aqueles que infringem as leis, a fim de obstar que a recuperação judicial, seja convolada em falência.

Fábio Ulhoa Coelho afirma, “se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da

¹⁴⁵ CAMPINHO, Sérgio. Op. Cit., p.141.

¹⁴⁶ Idem.

comunhão dos credores.”¹⁴⁷ Tal período sabático também se apresenta como uma medida de preservação da empresa, sendo mais um instrumento apto a viabilizar a recuperação da empresa.

O código civil de 1973, no artigo 178, previa que os prazos previstos em lei ou estabelecidos pelo juiz, em regra, eram contados em dia corridos, logo estes não seriam interrompidos em finais de semana ou feriados. Por esta razão na contagem dos prazos de direito material e direito processual na prática não havia diferença, logo na contagem do prazo de suspensão de 180 dias, não havia qualquer discussão sobre o tema.

Com a entrada em vigor da Lei 13.104/2015, Código de Processo Civil de 2015, abarcou se dúvida a respeito da contagem dos 180 dias de suspensão, pois o artigo 219, caput propõe que os prazos estabelecidos por lei ou pelo juiz, passaram a ser contados em dias úteis.

Tal situação na prática trouxe a dúvida sobre a contagem dar se em dias úteis ou corridos, já que a diferença considerando os feriados e finais de semana seria maior para o devedor se recuperar, e em contrapartida maior também para que o devedor receba os créditos que lhe são devidos.

É veraz que a fixação de tal prazo impacta diretamente na esfera de direito material dos credores, que terão as ações e execuções suspensas, bem como o curso da prescrição, ambos descritos no artigo 6º caput, da Lei 11.101/2005.

Contudo é imperioso notar que o objetivo do referido diploma é tornar possível à superação da crise econômica financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, ressaltando assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo á atividade econômica, descritos no artigo 47º, e a possível prorrogação deste tem resultado inversamente proporcional para as partes envolvidas.

Na controvérsia gerada a respeito da contagem dos prazos na Lei 11.101/2005 com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, deve se levar em consideração que embora este conduza o rito processual na esfera cível, as ações de recuperação judicial e falência são conduzidas e processadas com prazos e procedimentos específicos.

¹⁴⁷ COELHO, Ulhoa Fábio. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas, 11ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 81.

A divergência instaurada com a entrada do novo Código de Processo Civil foi levada ao STJ, e a Quarta turma decidiu que a contagem de suspensão das execuções e para apresentação do plano de recuperação judicial deve ocorrer em dias corridos e ininterruptos, para o colegiado, este entendimento melhor atente à especialização dos procedimentos dispostos na Lei 11.101/2005, conferindo-lhe melhor finalidade na consecução de seus objetivos.¹⁴⁸

De acordo com o ministro relator Luis Felipe Salomão, a Lei 11.101/2005 foi articulada em um processo lógico e sistemático, com uma sucessão de atos que devem ser praticados de forma contínua e com a celeridade necessária, a fim de produzir a efetividade prevista sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.¹⁴⁹

Para o ministro a aplicação do Código de Processo Civil de 2015 no processo de recuperação e falência de empresas deve ser subsidiária, consoante afirmou “deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade à natureza e ao espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e princípios específicos da Lei 11.101/2005 e com vistas a atender o desígnio de sua norma-princípio disposta no artigo 47.”¹⁵⁰

Cumprida ainda uma ressalva a ser feita, que é a previsão no parágrafo único do artigo 279 do Código de Processo Civil de 2015, prevê que a contagem de dias úteis valerá para os prazos processuais, trata-se de um prazo endoprocessual, ou seja, onde a contagem em dias úteis direciona-se à prática do ato processual, já o prazo de 180 dias previsto na Lei 11.101/2005 é um prazo extraprocessual, ou seja, de suspensão do curso do processo para influenciar em uma situação material, qual seja, a recuperação econômica da empresa.

Diante do exposto, compreende-se que no momento atual o julgado do STJ, uniformizou o entendimento a respeito da contagem do prazo de suspensão processual ser processada em 180 dias corridos, já que tal decisão reflete melhor à especialização

¹⁴⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Contagem de prazos na recuperação judicial deve ser feita em dias corridos.2018. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Contag-em-de-prazos-na-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-deve-ser-feita-em-dias-corridos> Acesso em :10 dez.2018.

¹⁴⁹ STJ, RESp 1699528.

¹⁵⁰ Ibidem.

dos procedimentos previstos na Lei. 11.101/2005, dando maior sentido pratico a recuperação judicial proposta pelo legislador.

4.4 Outras formas do Plano de Recuperação Judicial atingir os créditos trabalhistas na esfera judicial

Outros pontos que merecem uma especial atenção quanto à influência da Recuperação Judicial na esfera trabalhista quer seja na fase de conhecimento ou na fase de execução serão discutidas neste tópico, visto possuírem relevância para o estudo em questão.

Todas as situações elencadas versam sobre a garantia do crédito trabalhista para o trabalhador, seja na fase de conhecimento como o depósito recursal, a custa, o rito preferencial e a reserva de numerário, quer seja na fase de execução como a penhora realizada antes da decretação da recuperação e a execução contra devedor subsidiário.

O primeiro ponto a ser delineado é o depósito recursal está previsto no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho e será efetuado em conta vinculado ao juízo, corrigido com os mesmos índices de poupança conforme previsto no § 4º.

O objetivo do depósito recursal é a garantir o juízo, é uma mera antecipação da condenação. Seu objetivo é o de dificultar a interposição de recurso protelatório, e facilitar a execução da sentença, objetivando maior celeridade na execução da sentença e andamento do processo.¹⁵¹

Conforme Carlos Henrique Bezerra Leite, “a obrigatoriedade do depósito recursal, exigido apenas do empregador, e nunca do empregado, revela tratamento legal diferenciado ente as partes, o que não deixa de ser uma emanção do princípio da proteção.”¹⁵²

Já a custa processual será sempre paga pelo vencido, conforme artigo 832, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Na interposição do recurso no processo (fase) de conhecimento, portanto, esta será paga, e o respectivo recolhimento comprovado dentro do prazo recursal.¹⁵³

¹⁵¹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense*, 25ª edição, São Paulo: Atlas, 2006. Op. cit. p. 395.

¹⁵² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit., p.110

¹⁵³ Ibidem. p. 997.

Diferentemente do processo civil, que exige apenas o pagamento das custas para fins recursais, no processo do trabalho, há em alguns casos, exigência não só do recolhimento das custas, mas também como do depósito recursal.¹⁵⁴

Diante do fato da empresa em recuperação judicial, estar em momento delicado, há muito se discute a possibilidade de concessão de isenção de pagamento de custas e do depósito recursal nos feitos que são processados na justiça do trabalho. Contudo a Justiça do Trabalho já posicionou se sobre o assunto apenas referente à massa falida na súmula 86 que disciplina “ Não ocorre deserção de recurso de massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.”¹⁵⁵

Segundo Sérgio Pinto Martins, "A orientação da súmula é correta em razão de que nem sempre a massa falida tem numerário para pagar custas ou depósito recursal. Muitas vezes, até o administrador judicial conseguir liberar o dinheiro para pagar à custa e o depósito, o prazo recursal já terminou.”¹⁵⁶

A jurisprudência na sede especializada trabalhista possuía o posicionamento pela impossibilidade da isenção para pagamento de depósito recursal e de custas as empresas em recuperação judicial. Tal entendimento restou consubstanciado no Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº 115565020145150071 de relatoria do ministro Maurício Godinho Delgado, onde ressalta se que não há como aplicar a Súmula nº 86 do TST de forma analógica a hipótese de alegado cerceamento de defesa por falta de recolhimento de custas e depósito recursal, já que a jurisprudência Trabalhista isenta apenas a massa falida do recolhimento do preparo, e não as empresas em recuperação.¹⁵⁷

Contudo com a entrega em vigor da reforma trabalhista, Lei nº 13.467/2017, houve novidades para quanto à temática, especificamente no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, parágrafo 10º, cuja redação dispõe o seguinte: “São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.”¹⁵⁸

¹⁵⁴ Ibidem. p. 996

¹⁵⁵ Súmula nº 86 do TST.

¹⁵⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.55.

¹⁵⁷ TST- AIRR- 115565020145150071

¹⁵⁸ Vide Artigo 899 § 10 da Lei 13.467 de 2017, incluído pela Lei nº 13.467 de 2017.

Diante do exposto, visualiza-se que a reforma trabalhista sedimentou novo imperativo quanto a isenção dos depósitos recursais para as empresas que estiverem em Recuperação Judicial, não abrindo margem para exame subjetivo da matéria.

Outro modo de satisfação do crédito do trabalhador na justiça do trabalho é a penhora que constitui na apreensão dos bens do executado, tantos quantos bastem ao pagamento da condenação atualizada, acrescida de juros e demais despesas processuais.¹⁵⁹

A penhora recairá sobre qualquer bem do executado, salvo os que a lei declare absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 10 da Lei nº 6.830/1980.

O STJ a respeito de crédito penhorado antes de deferida à recuperação judicial compreende que este deve ficar a responsabilidade do Juízo Universal, enquanto durar o processo de reestruturação da empresa. Tal entendimento foi adotado de forma unânime pelo colegiado no Recurso Especial nº 1635559.

A ministra Nanci Andrichi ressaltou que “o fato de a penhora ter sido determinada pelo juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal.”¹⁶⁰

Depreende-se que consoante o entendimento do Tribunal uma empresa em recuperação judicial não pode ter o seu patrimônio atingido, por decisão diversa de onde tramita o processo de recuperação judicial.

Diante dos fatos se conclui de que o trabalhador que tiver o procedimento de penhora realizado em processo trabalhista, mesmo que antes da decretação da recuperação judicial, terá o valor sujeito ao plano de recuperação judicial.

Neste ponto o trabalhador não receberá o crédito que lhe é devido de imediato, devendo, portanto aguardar o decurso do tempo que será previsto no plano de recuperação judicial.

Há ainda a possibilidade do redirecionamento da execução contra o patrimônio do devedor subsidiário, quando é comprovado o simples inadimplemento da obrigação pelo devedor principal.

¹⁵⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.p.659

¹⁶⁰ STJ- REsp nº 1635559.

A Súmula nº 331 do TST, inciso IV, fixou que na temática de responsabilização em terceirização, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.¹⁶¹

Em outras palavras o responsável subsidiário é aquele que é obrigado a pagar o débito ou complementa-lo para que abranja sua integralidade, quando o causador não foi capaz de arcar sozinho.

Tal entendimento pode ser visualizado no Agravo de Instrumento de Recurso de Revista nº 106190620135150126 de relatoria da ministra Dora Maria da Costa, onde restou fixado que em fase de execução a devedora principal, seus sócios e a responsável subsidiária estão no mesmo nível de responsabilidade, sem ordem de preferência para execução, sendo válido o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário quando configurado o inadimplemento do devedor principal, independente da habilitação de crédito no juízo em que se processa a recuperação judicial.¹⁶²

Logo, estando o devedor principal em recuperação judicial, é possível que a execução seja direcionada ao devedor subsidiário a fim de que o credor trabalhista veja satisfeito o valor que lhe é devido.

É ainda pertinente destacar que terá preferência em todas as fases processuais os dissídios cuja decisão tiver de ser executado perante o juízo da falência consoante artigo 768 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, a longa espera na tramitação do processo trabalhista, possibilita o juízo competente para determinar a reserva de numerário que estimar devida na recuperação judicial ou falência, e uma vez reconhecido o direito líquido, que será o crédito incluído na classe própria, artigo 6º, § 3º da Lei 11.101/2005.

¹⁶¹ Súmula nº 331, IV do TST.

¹⁶² TST- AIRR: 106190620135150126.

4.5 O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal de Justiça na indexação dos Créditos Trabalhistas na Recuperação Judicial.

Assunto de grande discussão na temática de recuperação judicial é o momento da inclusão do crédito trabalhista no plano de recuperação judicial. Tal assunto é de grande relevância, pois é possível que no momento da realização do pedido de recuperação judicial pela empresa, haja valores sendo discutidos perante a justiça especializada, e todos os créditos devidos não sejam conhecidos.

Diante deste fato, o credor trabalhista, até então privilegiado, não tinha a satisfação do seu crédito, já que não havia consenso quanto ao momento de constituição do crédito trabalhista e a consequente sujeição ao juízo universal.

A ausência de posicionamento quanto ao momento de constituição, foi situação capaz de tornar o crédito trabalhista extraconcursal, onde este deveria ser pago com precedência à ordem de pagamentos do artigo 83º da Lei 11.101/2005. Tal situação tornava a saúde financeira da empresa fragilizada.

Os ministros da Terceira Turma do STJ no Recurso Especial nº 1634046 reconheceram por maioria, que os créditos trabalhistas mesmo que ainda não declarados judicialmente, devem se inserir no contexto da recuperação judicial em curso.

O ministro relator Marco Aurélio Bellizze afirmou que “uma sentença que reconheça o direito do trabalhador em relação à aludida verba trabalhista certamente não constitui este crédito, apenas o declara, e, se este crédito foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se encontra submetido, inarredavelmente.”¹⁶³

A decisão proferida pelo STJ demonstra um avanço na Lei 11.101/2005, já que traz uma segurança jurídica para o credor trabalhista e para a empresa em recuperação judicial, quanto ao momento de constituição do crédito trabalhista.

O ministro Marco Aurélio Bellizze ainda asseverou que “uma sentença que reconheça o direito do trabalhador em relação à aludida verba trabalhista certamente não constitui este crédito, apenas o declara.”¹⁶⁴

¹⁶³ STJ- REsp nº 1634046.

¹⁶⁴ Idem

Destarte, o entendimento consolidado é de que os créditos trabalhistas que são anteriores a recuperação judicial de uma empresa, deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independente da sentença trabalhista que declarou seus valores. O momento da constituição do crédito é a atividade laboral, e se esta for anterior a recuperação judicial, não há como afastar o comando prescrito no artigo 49º da lei 11.101/2005.

5 CONCLUSÕES

Nos contornos em que o trabalho foi projetado, é possível tecer as seguintes considerações:

Diante da evolução da sociedade, e do conseqüente surgimento das relações comerciais, e sua lógica progressão, culminou-se com o surgimento das cidades, e da migração do homem para estas, em busca de melhor condição para sobrevivência.

Neste mesmo contexto, seguindo a linha da progressão, a necessidade da produção em larga escala, pelo aumento quantitativo da população, bem como da relação consumerista, há o surgimento das máquinas, culminando na produção em quantidade maior em menor tempo, e na conseqüente substituição da mão de obra, pelas máquinas, fazendo com que os poucos trabalhadores que eram contratados exercessem o trabalho em condições indignas.

É imperioso destacar que no mesmo contexto no qual de um lado surge a organização das cidades, as relações comerciais, as máquinas, as empresas e a economia do país vai tomando contorno surge do outro lado à classe de trabalhadores, aqueles que necessitam do capital para sobreviver, e como contra partida oferecem a sua força de trabalho, como única fonte de valor. Todos os componentes desta relação social devem progredir de forma harmônica, para que o ambiente seja equilibrado.

A complexidade das relações, e a conjuntura econômica do país, levaram várias empresas a entrarem em crise, seja por má gerência, ou por estar diante de um cenário econômico imprevisível pela dependência de vários fatores. Fato é que diante de sua importância no ambiente, tornou se imprescindível que o Estado como detentor da soberania, procurasse auxiliar a organização, que apesar de estar nesta situação, ainda poderia agregar valor a sociedade, não só economicamente, mas socialmente.

Diante desta premissa surge a Lei 11.101/2005, trazendo importantes avanços, estabelecendo um ambiente de busca por acordos, e cooperação entre devedores, credores e o Poder judiciário para juntos encontrarem uma maneira de forma legal para reestruturar a empresa em crise, já que está possui uma função social na manutenção da sociedade.

Os princípios fundamentais que norteiam a Lei 11.101/2005 descrita em sua elaboração pelo legislador compreendem o princípio da preservação da empresa, do

interesse dos credores e da proteção do trabalhador, que como um tripé devem ser observados na elaboração do plano de recuperação judicial a fim de que todas as partes envolvidas sofram o menor ônus possível, no caminho de soerguimento da empresa em crise.

O presente trabalho trata da observação do princípio da proteção ao trabalhador sobre os créditos trabalhistas na recuperação judicial. Fato notório é que o próprio instituto da recuperação judicial é complexo, constituído por muitas fases, e procedimento onde é dificultoso para os trabalhadores como parte vulnerável na relação compreender de forma correta, ou completa o caminho para efetivação do instituto, e sequer se realmente receberão seus créditos.

O princípio da proteção ao trabalhador com um dos balizadores do plano de recuperação judicial instituiu medidas como o superprivilégio dos créditos trabalhistas, prazo para pagamento destes créditos com preferência aos demais, sua desclassificação quando cedido a terceiros perdendo a preferência, que de certa forma protegem o trabalhador de possíveis interesses simulados de outros credores, ante o fato de saberem que o crédito trabalhista é a única fonte de sobrevivência destes credores.

Por outro lado, as medidas de limitação de créditos derivados da legislação do trabalho, com preferência a 150 salários mínimos por credor, a suspensão das ações e execuções por 180 dias promovidos em face do devedor em recuperação judicial, e o direcionamento dos atos executórios ao juízo universal, são medidas que beneficiam mais a empresa em crise do que o trabalhador hipossuficiente.

É sabido que a empresa em crise, se convolada sua recuperação judicial em falência, trará muitos prejuízos à economia, ao devedor e aos credores, porém ao tratar-se do credor trabalhista, tal fato pode lhe custar à sobrevivência, já que este tem o crédito como bem da vida.

Necessário é a ponderação equilibrada dos princípios norteadores da Recuperação Judicial, pois a preservação da empresa a fim de garantir o processo de recuperação eficaz, não pode ser o principal vetor a ser avaliado na consecução do plano de recuperação judicial pelas partes envolvidas, especialmente o devedor e o judiciário, pois de nada valerá a luta para reestruturar uma empresa e manter os possíveis postos de trabalho que ela poderá gerar se não houver o trabalhador para fazer parte desta

caminhada de reestruturação, já que a empresa não é autossustentável, e necessitará destes, se não na produção, será no consumo do bem que esta produz.

O ambiente econômico social deve ser equilibrado, pois o capital não é o principal bem de valor da humanidade, e sim o ser humano que contribui na produção dos bens e serviços, é ele mesmo é que os consome fazendo com que o ciclo seja mantido.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Conheça a ABNT: normalização um fator para o desenvolvimento. Rio de Janeiro 1990.

_____. NBR 5892: norma para datar: Rio de Janeiro, 1989.

_____. NBR 6021: informação e documentação: publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

_____. NBR 6022: informação e documentação: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

_____. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

_____. NBR 6024: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro, 2011.

_____. NBR 6027: informação e documentação: sumário: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro, 2012.

_____. NBR 6028: resumos. Rio de Janeiro, 2003.

_____. NBR 6029: informação e documentação: livros e folhetos: apresentação. Rio de Janeiro, 2006.

_____. NBR 6033: ordem alfabética. Rio de Janeiro, 1989.

_____. NBR 6034: informação e documentação: índice: apresentação. Rio de Janeiro, 2005.

_____. NBR 10520: informação e documentação: apresentação de citações em documentos. Rio de Janeiro, 2002.

_____. NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. 3. ed. Rio de Janeiro, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934-2 Distrito Federal .Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi3934rl.pdf>> Acesso em 10 dez.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 158.129- SP (2018/0097846-2). Suscitante: Administradora Brasileira de Assistência Médica LTDA- Massa Falida. Suscitados: Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte- MG; Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte- Minas Gerais. Relatora: Des.ª Laurita Vaz. Brasília., 01 de agosto de 2018. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=CC%20159482>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 159482- SP (2018/0162293-2). Suscitante: LAM Operadora de Planos de Saúde Ltda - massa falida. Suscitados: Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo; Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Relatora: Des.ª Laurita Vaz. Brasília., 01 de agosto de 2018. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=CC%20159482>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. Superior Tribunal Federal. Recurso Especial nº 1699528 .Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 13 de junho de 2018. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201699528>> Acesso em 10 dez.2018.

_____. Superior Tribunal Federal. Recurso Especial nº 1634046 .Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 18 de maio de 2017. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201634046>> Acesso em 10 dez.2018.

_____. Superior Tribunal Federal. Recurso Especial nº 1635559 .Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 14 de novembro de 2016. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201635559>> Acesso em 10 dez.2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 115565020145150071, 3ª Turma. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Data de Julgamento: 30 de novembro de 2016. Data de Publicação: 02 de dezembro de 2016. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificadahttps://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/411942258/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-115565020145150071?ref=serp>> Acesso em 10 dez.2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 106190620135150126, 8ª Turma. Relatora: Dora Maria da Costa. Data de Julgamento: 29 de agosto de 2018. Data de Publicação: 31 de agosto de 2018. Disponível em: < <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/620292441/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-106190620135150126/inteiro-teor-620292488>> Acesso em 10 dez.2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1124004120075020030, 2ª Turma. Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann. Data de Julgamento: 26 de junho de 2018. Data de Publicação: 29 de junho de 2018. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>> Acesso em 10 dez.2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1307520155100105, 5ª Turma. Relator: Ministro Breno Medeiros. Data de Julgamento: 05 de dezembro de 2018. Data de Publicação: 07 de dezembro de 2018. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>> Acesso em 10 dez.2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 17397520105150014, 8ª Turma. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Data de Julgamento: 12 de setembro de 2018. Data de Publicação: 14 de setembro de 2018. Disponível em: < https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/625676502/recurso-de-revista-rr-17397520105150014/inteiro-teor-625676552?ref=topic_feed> Acesso em 10 dez.2018.

_____. Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0556-1850.htm>. Acesso em: 10
dez.2018.

_____. LEI nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional
e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.
Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 10 dez.
2018.

_____. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a
extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 10
dez.2018.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *SÚMULA Nº 227*. A concordata do
empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação de empregado na Justiça do
Trabalho. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4251> >.
Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *SÚMULA Nº 331, IV*. O
inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a
responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que
haja participado da relação processual e conste também do título executivo
judicial. Disponível em: <
http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331>. Acesso em: 10 dez. 2018.

AFONSO NETO, Augusto. *Princípios de Direito Falimentar*. São Paulo: Max Limonad, 1962.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e concordata*, 16 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

ARAÚJO, Jorge Alberto. *A Classificação dos Créditos Trabalhistas na Falência* (Lei 11.101/2005). Disponível em: < <http://direitoetrabalho.com/2006/08/a-classificacao-dos-creditos-trabalhistas-na-falencia-lei-111012005/>>. Acesso em: 06 dez.2018.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa*. 2ª edição. Editora Renovar. 2006.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. “Uma nova visão do Direito Falimentar.” In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro. N. 118- abril junho/2000 XXXIX (Nova Série), São Paulo.

CASSAR, Vólia Bondim. *Direito do Trabalho*. v. único. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014.

COELHO, Ulhoa Fábio. *Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas*, 11ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Comentários à Nova Lei de Falências*. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *Manual de Direito Comercial. Direito de Empresa*. São Paulo: Editora Saraiva 2014.

COMPARATO, Fabio Konder. *Aspectos Jurídicos da macro empresa*. São Paulo: RT, 1970.

CONJUR- Consultor Jurídico. *Recuperação Judicial não impede execução contra os sócios na Justiça do Trabalho*. 2016. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2016-out-10/recuperacao-judicial-nao-impede-execucao-trabalhista-socios>> Acesso em: 10 dez. 2018.

COSTA, Célio Juvenal et al. História do Direito Português no período das Ordenações Reais In: V CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA. 2011., *História do Direito Português no período das Ordenações Reais, 2011*. Disponível em:< <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/153.pdf> >. Acesso em: 06 dez. 2018.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. “Nota de apresentação”, *Ordenações Afonsinas, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984*.

CRÉDITOS EXTRAONCURAIS In: ENCICLOPEDIA JURIDICA PUC .Disponível em: < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/241/edicao-1/creditos-extraconcursais>> Acesso em 06 dez. 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Salvador: Jus Podivm, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 16. Ed. Ver. e ampl.- São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JR., Fredie *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, 18ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, volume 1, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *Execução Civil – 5ª Edição – São Paulo, Malheiros, 1997.*

FARIA, Bento de. *Direito Comercial IV: falência e concordatas*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco F., 1947.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2014.

FAZZIO JÚNIOR, W. ; *Lei de falência e recuperação de empresas - 17ª edição*. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2016.

FERNANDES, Cláudia Al- Alam Elias. *O Crédito Trabalhista e os Limites que o Direito do Trabalho impõe ao Plano de Recuperação Judicial*. 2011. 160 f. Dissertação (Mestrado)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

FRANCO, Vera Helena de Mello. SZTAJN, Rachel. *Falência e Recuperação da Empresa em Crise*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GONTIJO, Vinícius José Marques. *Efeitos da falência do empregador na ação de execução de crédito trabalhista*. Revista LTr, São Paulo, ano 71, n. 12. dez. 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 14. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Thais Dudeque; NOBRE, Adler Batisat Olivera. *A falta do interesse de agir nos pedidos de desconsideração de personalidade jurídica contra empresas em recuperação judicial*. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI279966,21048-A+falta+do+interesse+de+agir+nos+pedidos+de+desconsideracao+da>>. Acesso em: 06 dez. 2018

GOUVÊA, João Bosco Cascardo. *Recuperação e falência- Lei 11.101/2005: Comentários artigo por artigo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

JOHN, Natacha Souza; ODORISSO, Fernanda Favarini. *A Nova Lei de Recuperação de Empresas como Instrumento de Efetivação do Princípio da Função Social da Empresa*. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.14, n. 28, jul./dez. 2011.

JÚNIOR, José Cretella. *Os cânones do direito administrativo*. Revista de informação legislativa, Brasília, ano 25, nº 97.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 8ª Edição, São Paulo. Saraiva, 2017.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2009.

LISBOA, Marcos de Barros et al., In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

LUGLI, Lennander. *A incompatibilidade da Limitação do Privilégio do Crédito Trabalhista, na Falência (Lei 11.101/05, Art. 83, I), com o Ordenamento Jurídico Brasileiro Vigente*. Ciências Sociais Aplicadas em Revista- UNIOESTE/MCR- V.11- Ed. Especial- 1º Sem. 2011- p.11- ISSN 1679-348 X Sociais Aplicadas em Revista - UNIOESTE/MCR - v. 11 - Especial - 1º sem. 2011 .

MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas: Doutrina e Prática*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. *Ordenações Filipinas- considerável influência no direito brasileiro*, 04 set.2006. Disponível em:<
<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>> Acesso em: 06 dez. 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários às Súmulas do TST*. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense*, 25ª edição, São Paulo: Atlas, 2006.

_____. *Direito Processual do Trabalho*. v. único. 36ª ed. São Paulo: Atlas. 2015.

MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Os direitos dos trabalhadores na lei de recuperação e de falência de empresas*. São Paulo: LTr, 2007.

MENDES, Octavio. *Falências e concordatas*. São Paulo: Saraiva 1930.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, v. 7.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. “*Falências, Recuperação de Empresas e o contrato de trabalho*”. In: Revista LTr, v. 69, n. 8 de agosto de 2005, São Paulo: LTr.

NEGRÃO, Ricardo. *A eficiência do processo judicial na recuperação de empresa*. São Paulo: Saraiva 2010.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. Volume Único. Edição 2014.

OLIVEIRA, Adriane Stoll de. *A codificação do Direito*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov.2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3549>>. Acesso em: 6 dez. 2018.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Comentários aos artigos 1º a 6º. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005- artigo por artigo*. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

- PERIN Jr, Ecio. *Preservação da Empresa na lei de Falências*. Saraiva, 2009,
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva 2003.
- RECUPERAÇÃO JUDICIAL. In: ENCICLOPEDIA JURIDICA PUC. Disponível em: <
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/215/edicao-1/recuperacao-judicial--plano-de-recuperacao-judicial>>. Acesso em 10 de dez. 2018.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- RIBEIRO, André de Melo. *O Direito do Trabalho e a Preservação da Empresa no Novo Direito Concursal: A Lei n. 11.101/2005 e a Sucessão de Empregadores*. 2009. 166 f. Dissertação (Mestrado)- Faculdade de Direito, Universidade São Paulo, São Paulo.
- ROQUE, André Vasconcelos. *Como habilitar, divergir ou impugnar um crédito de recuperação judicial?* Disponível em<
<https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI285514,21048-Como+habilitar+divergir+ou+impugnar+um+credito+na+recuperacao+judicial>>. Acesso em 06 dez.2018.
- SALOMÃO, Luiz Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática*. 2. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2015.
- SILVA, História, 192
- SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado: Execução Trabalhista*. v. 10. 1ª edição virtual (e-book). São Paulo: RT. 2015.
- SILVA, Nuno José Espinosa Gomes da . *História do Direito português – Fontes Direito Público 1140- 1495*. Lisboa: Editorial Verbo, 1981.
- SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. *A Preservação da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte em Recuperação Judicial Como Forma de Proteção do Trabalho e de Fortalecimento da Economia Nacional*. 2016. 276 f. Dissertação (Doutorado)- Faculdade de Direito, Universidade de Federal da Bahia, Bahia, 2016.
- SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empesas e Falência: Lei 11.101/2005- artigo por artigo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.
- SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Recuperação Judicial e os Direitos Fundamentais Trabalhistas*. Ed. Atlas, 2015.
- STEPHAN, Claudia Coutinho. *Os Créditos Trabalhistas na recuperação judicial*. Revista Doxo, Poços de Caldas, v. 1, n.2, 2006.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Contagem de prazos na recuperação judicial deve ser feita em dias corridos.2018. Disponível em <
http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C

[3%ADcias/Contagem-de-prazos-na-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-deve-ser-feita-em-dias-corridos](#)> Acesso em :10 dez.2018.

_____. *O Princípio da Preservação da Empresa no Olhar do STJ*. 2018 Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/O-princ%C3%ADpio-da-preserva%C3%A7%C3%A3o-da-empresa-no-olhar-do-STJ>. Acesso em: 10 dez. 2018.

SZTAJN, Rachel. *Comentários das Seções I a II do capítulo III (artigos 47 a 54)*. In: PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial extrajudicial e falência*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TEBET, Ramez. *Parecer para a comissão de assuntos econômicos do Senado Federal sobre o PLC n. 71/2003*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>>. Acesso em 06 dez. 2018.

VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO Marcelo. *Manual de Direito do Trabalho*. 14ª Edição, Rio de Janeiro. Editor Método. 2010.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa, *in Processo civil – curso completo – 4ª edição revista e atual.*– Belo Horizonte: Del Rey, 2010.